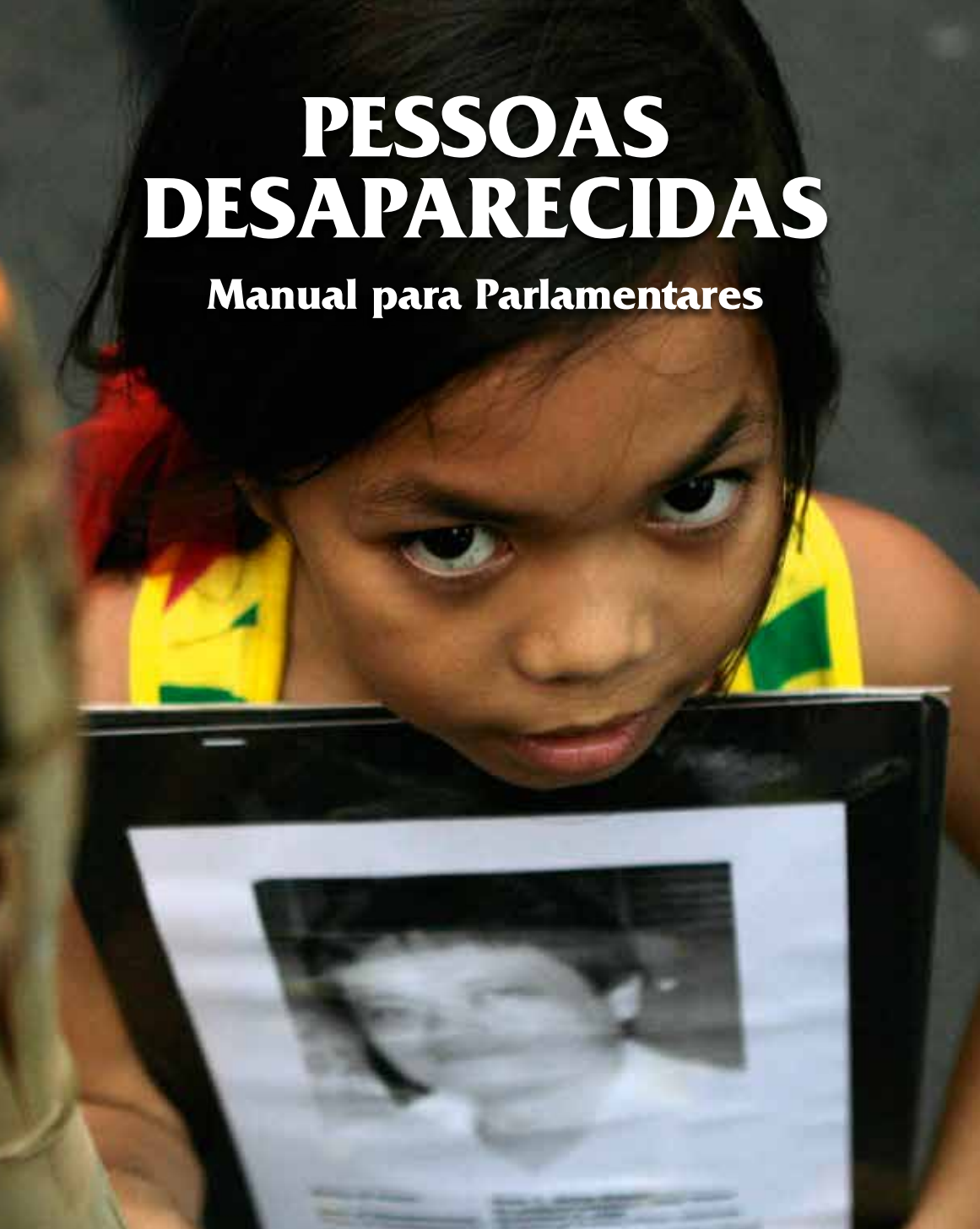


PESSOAS DESAPARECIDAS

Manual para Parlamentares



Manual para Parlamentares N°17 • 2009



CICV



INTER-PARLIAMENTARY UNION

PESSOAS DESAPARECIDAS

Manual para Parlamentares

“[A Assembleia da União Interparlamentar é] consciente da necessidade dos Estados de adotar uma política nacional integral sobre as pessoas desaparecidas, abrangendo todas as medidas necessárias para evitar os desaparecimentos, esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas, satisfazer as necessidades das famílias dos desaparecidos, reconhecer os fatos e determinar a responsabilidade pelos incidentes que provocaram os desaparecimentos em situações de conflito armado ou violência interna, assim como no caso de desaparecimentos forçados.”

115.ª Assembleia da UIP, Resolução sobre “Pessoas Desaparecidas”
Outubro de 2006

Este manual foi elaborado por iniciativa e com a colaboração de membros do Comitê da União Interparlamentar para Promover o Respeito pelo Direito Internacional Humanitário. Baseia-se, em grande parte, no Relatório sobre Pessoas Desaparecidas apresentado por Brigitta Gadiant (Parlamento Suíço) e Leonardo Nicolini (Parlamento Uruguaio) na 115.^a Assembleia da União Interparlamentar. A Secretaria da União Interparlamentar e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) também contribuíram para a sua publicação.

PREFÁCIO

Viver sem ter informações sobre a sorte de amigos ou familiares é a dura realidade de milhares de famílias afetadas por situações de conflito armado ou violência interna. No mundo todo, pais, irmãos e irmãs, cônjuges e filhos buscam desesperadamente por seus entes queridos, com os quais perderam completamente o contato. Essas famílias e comunidades não podem virar a página em relação aos acontecimentos violentos e devastadores enquanto não tiverem notícia sobre os desaparecidos, vendo-se impossibilitadas de avançar na reabilitação e reconciliação. A angústia continuará intensa muito tempo depois do fim do conflito e do restabelecimento da paz. As feridas não curadas podem destruir o tecido social e minar as relações entre grupos e países, mesmo décadas após os incidentes que as causaram. As sociedades não podem se reconciliar e tirar lições de seus erros se não preservarem a memória coletiva dos fatos ocorridos e de suas causas.

Os debates sobre pessoas desaparecidas realizados durante a 115. Assembleia da União Interparlamentar (UIP), em outubro de 2006, destacaram o fato de que a questão, de modo geral, não figura entre as principais preocupações dos Estados, organizações internacionais e agências não governamentais. Isso não chega a surpreender. Em alguns casos, saber as circunstâncias em que pessoas desapareceram significa revelar verdades dolorosas sobre o tratamento que elas receberam ou a natureza criminosa dos atos que provocaram seu desaparecimento ou morte. Em outros casos, a prioridade dada às pessoas desaparecidas e às necessidades de seus amigos e familiares é subordinada às necessidades imediatas dos sobreviventes em relação a comida, moradia, assistência à saúde e proteção.

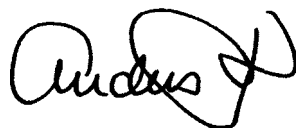
As normas fundamentais do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos têm como objetivo prevenir desaparecimentos em caso de conflito armado ou violência interna. Se os civis e membros das forças armadas ou de grupos armados que estejam doentes, feridos, capturados, mortos ou privados de liberdade fossem tratados de acordo com essas normas, e se as organizações humanitárias tivessem acesso aos indivíduos particularmente vulneráveis, haveria menos pessoas desaparecidas e menos famílias sem saber seu paradeiro. Respeitar o Direito Internacional, a integridade e a dignidade de todos os seres humanos, incluindo os mortos, é erguer uma barreira contra os desaparecimentos. Cabe sobretudo às autoridades nacionais respeitar o Direito Internacional Humanitário e agir com determinação para evitar desaparecimentos. Isto significa não realizar sequestros ou outros desaparecimentos forçados, tomar medidas para esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas e prestar assistência às famílias que não têm notícias sobre os entes queridos.

Os parlamentares têm um importante papel a cumprir na defesa da adoção de políticas nacionais coerentes para resolver o problema das pessoas que desaparecem em decorrência de conflitos armados, violência interna e outras circunstâncias, bem como na prestação de uma melhor assistência às famílias das vítimas e prevenir futuros desaparecimentos.

Este manual é o resultado de um esforço conjunto da União Interparlamentar – a organização internacional dos Parlamentos – e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que, com o apoio de outros componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realiza uma série de ações para determinar o que aconteceu com as pessoas desaparecidas em conflitos armados ou situações de violência interna, prestando assistência às famílias. O objetivo deste manual é ajudar os Parlamentos e seus membros a sensibilizar os respectivos governos quanto ao problema das pessoas desaparecidas, a fim de que se adotem políticas nacionais para prevenir desaparecimentos, esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas e prestar assistência às famílias.



Jakob Kellenberger
Presidente
Comitê Internacional da Cruz Vermelha



Anders B. Johnsson
Secretário-Geral
União Interparlamentar

O que este manual contém?

- Uma introdução ao tema das pessoas desaparecidas ou dadas como desaparecidas em decorrência de um conflito armado ou violência interna, além do impacto do desaparecimento sobre as famílias dos indivíduos em questão.
- Uma descrição das responsabilidades das autoridades estatais de acordo com o Direito Internacional.
- Uma explicação sobre a função essencial dos parlamentares na prevenção dos desaparecimentos, esclarecendo a sorte das pessoas desaparecidas e ajudando as suas famílias.
- A proposta de uma lei modelo sobre pessoas desaparecidas, elaborada pelo Serviço de Assessoramento do CICV como uma ferramenta para ajudar os Estados e suas respectivas autoridades nacionais a adotar leis formuladas para prevenir, lidar e resolver as situações que provocam desaparecimentos.
- Uma série de instrumentos modelo para facilitar o trabalho dos parlamentares com respeito à adesão, por seus países, aos tratados internacionais relevantes e à elaboração de certificados.
- Outras informações práticas.

Índice

PARTE I PESSOAS DESAPARECIDAS APÓS UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO OU VIOLÊNCIA INTERNA	
CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA	13
Pessoas Desaparecidas e suas Famílias	13
Definições	13
Circunstâncias dos Desaparecimentos	14
Impacto dos Desaparecimentos e as Expectativas das Famílias	14
Estados – Principais Responsáveis por Encontrar uma Resposta	17
Marco Jurídico Internacional	17
PARTE II PAPEL ESSENCIAL DOS PARLAMENTARES	29
Papel dos Parlamentares	29
Seis Vias de Ação	29
PARTE III PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS APÓS UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO OU VIOLÊNCIA INTERNA	43
Capítulo I: Disposições Gerais	44
Artigo 1.º: Finalidade da lei	44
Artigo 2.º: Definições	46
Capítulo II: Direitos e Medidas Fundamentais	48
Artigo 3.º: Direitos fundamentais	48
Artigo 4.º: Direitos das pessoas capturadas, detidas ou internadas	50
Artigo 5.º: Direitos dos familiares mais próximos das pessoas capturadas, detidas ou internadas	52
Artigo 6.º: Direitos das pessoas desaparecidas	53
Artigo 7.º: Direito das famílias de saberem a sorte das pessoas desaparecidas	54

Capítulo III: Status Jurídico das Pessoas Dadas como Desaparecidas e os Direitos Relacionados	56
Artigo 8.º: Reconhecimento da ausência	56
Artigo 9.º: Direitos das famílias com relação ao status jurídico das pessoas desaparecidas	58
Artigo 10: Direito à assistência financeira e serviços sociais para as pessoas desaparecidas	59
Capítulo IV: Busca de Pessoas Desaparecidas	61
Artigo 11: Medidas preventivas de identificação	61
Artigo 12: Órgão do Estado responsável pela busca de pessoas desaparecidas	63
Artigo 13: Departamento Nacional de Informações	64
Artigo 14: Cadastro de informações sobre pessoas desaparecidas	66
Artigo 15: Realização de um pedido de busca	67
Artigo 16: Finalização do processo de busca	69
Artigo 17: Acesso às informações sobre pessoas desaparecidas	70
Artigo 18: Proteção de dados	71
Capítulo V: Busca, Recuperação e Tratamento dos Mortos	73
Artigo 19: Obrigação de fazer todo o possível para buscar e recuperar os mortos	73
Artigo 20: Declaração de Óbito	74
Artigo 21: Tratamento dos restos mortais	75
Artigo 22: Sepultamento e exumação	77
Artigo 23: Mortos não identificados	79

Capítulo VI: Responsabilidade Penal	79
Artigo 24: Crimes	79
Artigo 25: Processamento de Crimes	81
Capítulo VII: Supervisão	81
Artigo 26: Supervisão	81
Capítulo VIII: Disposições Finais	82
Artigo 27: Entrada em vigor	82
ANEXOS	83
Anexo 1	83
Anexo 2	84
Anexo 3	84
INFORMAÇÕES PRÁTICAS	102



Menina prepara-se para participar de uma marcha das Famílias das Vítimas de Desaparecimento Involuntário (FIND, na sigla em inglês) © Darren Whiteside / Reuters



Garoto chora enquanto a mãe mostra uma foto do pai.
© Danish Ishmail / Reuters

PARTE I PESSOAS DESAPARECIDAS APÓS UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO OU VIOLÊNCIA INTERNA:

Contextualização do Problema

Pessoas desaparecidas e suas famílias

Os desaparecimentos são uma tragédia não apenas para o indivíduo, mas também para seus familiares, que são deixados numa situação de incerteza. Não ter notícias sobre o que aconteceu com o marido ou a mulher, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã é uma fonte de angústia terrível para inúmeras famílias afetadas por situações de conflito armado ou violência interna no mundo todo. Sem saber se seus entes queridos estão vivos ou mortos, famílias e comunidades inteiras são incapazes de seguir adiante porque não podem se desvencilhar dos acontecimentos violentos que os atingiram. Ao mesmo tempo, enfrentam problemas psicológicos, jurídicos, administrativos, sociais e econômicos. As feridas profundas infligidas pelos desaparecimentos continuam afetando as relações entre as comunidades e as pessoas, às vezes durante décadas, impedindo a reconstituição do tecido social.

Definições

O termo pessoas desaparecidas geralmente refere-se a indivíduos cujo paradeiro é desconhecido para os seus familiares e/ou que tenham sido dados como desaparecidos, com base em informações confiáveis, em decorrência de um conflito armado -internacional ou não internacional – ou de uma situação de violência ou distúrbios internos, catástrofes naturais ou qualquer outra situação que possa requerer a intervenção de um órgão neutro e independente.

A definição de um familiar de uma pessoa desaparecida será, em princípio, encontrada na legislação nacional, mas deve incluir pelo menos parentes próximos como:

- filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio, filhos adotivos ou enteados;
- o/a companheiro/a de vida, casados ou não;
- pais (incluindo padrasto, madrastas ou pais adotivos)
- irmãos e irmãs nascidos dos mesmos pais, de pais diferentes ou que foram adotados.

Circunstâncias dos desaparecimentos

As circunstâncias em que os desaparecimentos podem ocorrer são altamente diversas.¹ Eis alguns exemplos:

- Famílias frequentemente perdem o rastro de pessoas que integram forças armadas ou grupos armados, por não terem qualquer meio para manter contato com elas.
- Os membros de forças armadas ou grupos armados podem ser declarados desaparecidos em ação quando morrem, caso não tenham recebido os meios necessários para sua identificação, como um cartão ou uma placa de identidade.
- Indivíduos que são capturados ou sequestrados² podem ser confinados secretamente, ou mantidos em locais desconhecidos, e morrer durante a detenção. Em muitos casos, as famílias não sabem seu paradeiro ou não têm autorização para visitá-los ou mesmo se corresponder com eles. Com frequência, as informações sobre as pessoas privadas de liberdade não são registradas (data e lugar da captura, detenção, morte ou sepultamento) ou os registros que contêm essa informação são escondidos ou destruídos.
- Muitas pessoas são dadas como desaparecidas após assassinatos em massa. Em muitos casos, os corpos das vítimas são deixados onde morreram, sepultados às pressas, transportados para outro lugar ou mesmo destruídos.
- Deslocados internos e refugiados, grupos de pessoas isoladas por conflitos e pessoas que vivem em áreas ocupadas podem não ser capazes de ter notícias de seus entes queridos. Tais situações podem levar a longas separações.
- Crianças também desaparecem: separadas de suas famílias, obrigadas a fugir de uma zona de combate, vítimas de recrutamento forçado, presas ou mesmo adotadas às pressas sem as devidas formalidades.
- Finalmente, após a exumação dos corpos e a realização dos exames *post mortem*, as informações que podem levar à identificação da pessoa nem sempre são mantidas e tratadas de maneira adequada.

Essas circunstâncias estão ligadas a falta de consciência, falta de capacidade, negligência ou falta de vontade por parte das autoridades do Estado. Por isso, é importante que os parlamentares adotem medidas em seus países para conscientizar as autoridades e fortalecer as respectivas capacidades nacionais.

Impacto dos desaparecimentos e as expectativas das famílias

Enquanto esperam por notícias sobre a sorte de seus entes queridos, as famílias das pessoas desaparecidas enfrentam uma série de desafios específicos que variam segundo suas situações pessoais, o contexto local e o ambiente socioeconômico. Tais desafios podem ser de natureza psicológica, jurídica, administrativa, social ou econômica.

¹ Este manual tem como foco principal a questão das pessoas desaparecidas devido a um conflito armado ou violência interna. Entre outras situações que podem provocar desaparecimento, incluem-se desastres naturais, deslocamentos de populações e terrorismo.

² NT.: No original “captured, arrested or abducted”. Neste caso, “capture” e “arrest” são traduzidos unicamente como “captura”. Utiliza-se este termo como tradução de “arrest”, em inglês, para padronizar este manual com os instrumentos internacionais aqui referidos e também para marcar a distinção entre a “captura” da pessoa sob suspeita e a “prisão” da pessoa sentenciada. Conferir, p.ex., a tradução do “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, realizada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil.

As famílias começam a busca por um ente querido no dia em que se tornam conscientes de seu desaparecimento, e não terminam enquanto não receberem informações confiáveis sobre a sua sorte e o seu paradeiro. Trata-se, na maioria dos casos, de um processo muito longo com vários obstáculos pelo caminho. Entre eles:

- Falta de informações por parte das autoridades, quando há indícios, por exemplo, de que a pessoa desapareceu enquanto estava sob a responsabilidade da polícia ou do exército. As autoridades muitas vezes demonstram pouco interesse em esclarecer a sorte da pessoa e informar a família;
- Indisponibilidade de informações pertinentes sobre como buscar uma pessoa e inexistência de mecanismos para esclarecer o destino de pessoas desaparecidas, ou sobre organizações que podem ajudar as famílias em sua busca;
- Dificuldade de provar que um familiar que desapareceu está morto. A maioria das famílias precisa do corpo como prova de que a pessoa desaparecida morreu de fato. Em muitos contextos, no entanto, não existem processos para a busca, exumação e identificação dos corpos das pessoas mortas em conexão com um conflito armado ou violência interna;
- Finalmente, as famílias podem ser exploradas por pessoas irresponsáveis ou inescrupulosas que vendem informações falsas e espalham rumores sobre os desaparecidos. As famílias também podem ser alvos de ameaças ou represálias durante os esforços de busca dos entes queridos.

Na maioria das situações, o status de “pessoa desaparecida” não é reconhecido, deixando as famílias sem direito a qualquer apoio específico. Além disso, o status jurídico frequentemente incerto do cônjuge ou dos filhos de uma pessoa desaparecida tem um impacto em termos de direitos de propriedade, custódia dos filhos, herança e novo casamento. Na maioria dos casos, as famílias não dispõem de informações sobre os seus direitos e as formalidades que devem seguir para obter ajuda financeira ou material, além dos procedimentos para obtenção de assistência jurídica.

Problemas associados ao estresse afetam as famílias das pessoas desaparecidas mais do que outras, incluindo aquelas que sabem que seus entes queridos estão mortos. Além de enfrentar a perda, essas famílias geralmente sofrem ou já sofreram acontecimentos traumáticos, como deslocamento, ameaças à vida e violência física, ou já presenciaram acontecimentos desse tipo. Além disso, como não têm certeza sobre o status do ente querido, e diante da ausência do corpo, essas famílias não podem iniciar o processo de luto, tanto emocional como socialmente.

Em alguns contextos, há tanto medo e desconfiança dentro da comunidade ou entre comunidades que as famílias são incapazes de falar abertamente sobre sua situação: correm o risco de sofrer represálias políticas ou de serem condenadas ao ostracismo pela própria comunidade, que deveria ser a sua principal fonte de apoio. As famílias podem ser isoladas dentro da sua sociedade devido à cultura local, ao seu status social incerto, seus medos ou estado psicológico, ou por motivos materiais como as longas distâncias ou a falta de dinheiro e meios de transporte.

Muitas famílias de pessoas desaparecidas enfrentam dificuldades econômicas ligadas diretamente ao desaparecimento, não podendo satisfazer suas necessidades em termos de comida, saúde, habitação ou educação dos filhos. A maioria dos que desaparecem são homens adultos; muitas famílias, portanto, perdem o principal provedor da casa. Com frequência, as mulheres se tornam chefes do lar e enfrentam opções limitadas para ganhar a vida. Além disso, até que o status de uma pessoa desaparecida seja oficialmente reconhecido, os familiares, em geral, não recebem o apoio normalmente prestado a famílias após a morte de um membro.

Finalmente, é essencial para as comunidades que os responsáveis pelos desaparecimentos sejam levados à Justiça, que a perda da vida humana seja oficialmente reconhecida e que as famílias possam honrar a memória dos entes queridos com dignidade.

➤ *Testemunho: sou seu pai, estou de volta.*
Leila é uma criança que perdeu o pai na guerra. A família recebeu o corpo e a certidão de óbito. Ela era a única criança da família. Poucos meses depois, a mãe morreu quando a cidade foi bombardeada. Após a morte de seus pais, Leila foi criada pelo tio. Os anos se passaram e um dia, quando estava na sala de aula, ela ouviu um barulho e percebeu um tumulto no corredor. Em seguida, a diretora da escola entrou na sala e pediu que Leila a acompanhasse até seu escritório. Ao entrar, Leila viu um homem que correu até ela, abraçou-a, beijou-a e gritou: "Sou o seu pai. Estou de volta... Sou seu pai. Sou seu pai". Leila desmaiou com o choque e foi levada ao hospital. Recuperou-se fisicamente após um tempo, mas nunca superou as sequelas psicológicas. Hoje, Leila ainda mora na casa do tio e só vê o pai de vez em quando.

Este e outros testemunhos estão disponíveis em

www.gva.icrc.priv/web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/iraq-feature-290807?opendocument

➤ *Testemunho: reuniram-se para contar suas histórias pela enésima vez, sempre com a esperança de que isso faça a diferença.*
"Seus relatos são tão repetitivos que se tornam quase banais. Foi no meio da noite. Estávamos dormindo. Um caminhão parou, chamaram o meu marido pelo nome. Bateram nele e o levaram embora. Nunca o vi de novo. Às vezes, era o exército que batia à porta. Em outras, eram os rebeldes. Muitas esposas imploravam para serem levadas com os maridos. Algumas pediam que fossem mortas no seu lugar, para que os maridos sustentassem os filhos."

Trecho de "Missing persons, a hidden tragedy" (Pessoas desaparecidas, uma tragédia oculta), publicação do CICV, agosto de 2007, disponível em:

www.gva.icrc.priv/web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0929?opendocument

Estados – principais responsáveis por encontrar uma resposta

As autoridades estatais têm a responsabilidade primordial de prevenir desaparecimentos e esclarecer o que aconteceu com as pessoas dadas como desaparecidas.

O respeito pelo Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos é essencial para evitar os desaparecimentos. Em conflitos armados internacionais e não internacionais, a maioria dos desaparecimentos é causada por violações a esses dois ramos do Direito.

Existem normas fundamentais do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos cuja finalidade é ajudar a evitar que as pessoas desapareçam em situações de conflito armado ou violência interna. O respeito pelos princípios do Direito Internacional significa o respeito pela integridade e a dignidade de todos os seres humanos, incluindo os mortos.

Quando as pessoas desaparecem, a observância da lei constitui uma forma de proteção e ajuda a resolver os casos pendentes. Se os civis ou membros das forças armadas ou outros grupos que adoecem ou são feridos, capturados, mortos ou privados de liberdade fossem tratados de acordo com as normas jurídicas, haveria menos casos de pessoas desaparecidas e menos famílias deixadas sem informações sobre a sorte dos seus entes queridos. É fundamental que todos os Estados atuem decididamente para prevenir desaparecimentos, abster-se de realizar sequestros e outros atos que levam a desaparecimentos forçados, adotar medidas para descobrir o que aconteceu com as pessoas desaparecidas e ajudar as famílias que não têm notícias de seus entes queridos.

Marco jurídico internacional

Existem disposições sobre questões relativas às pessoas desaparecidas em numerosos tratados internacionais de caráter universal ou regional, entre os quais se incluem:

- **Direito Internacional Humanitário:**
 - Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha (Primeira Convenção de Genebra, 1949);
 - Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (Segunda Convenção de Genebra, 1949);
 - Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Terceira Convenção de Genebra, 1949);
 - Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Quarta Convenção de Genebra, 1949);
 - Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional I, 1977);
 - Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo Adicional II, em 1977)

- **Direito Internacional dos Direitos Humanos:**
 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
 - Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
 - Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006);
 - Convenções Regionais sobre a Proteção dos Direitos Humanos: Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, adotada em 1969, em vigor desde 1978) e Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981).
- **Outros instrumentos internacionais (universais e regionais) importantes:**
 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998);
 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
 - Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (1992);
 - Diretrizes das Nações Unidas para a Regulamentação dos Arquivos Computadorizados de Dados Pessoais (1990);
 - Convenção para a Proteção dos Indivíduos com respeito ao Processamento Automático de Dados Pessoais (1981);
 - Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980).

Existem também inúmeros princípios do direito internacional consuetudinário relativos à proteção e aos direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias. Tais princípios, que fundamentam ou complementam as disposições codificadas nos tratados internacionais, são listados no estudo do CICV sobre as *normas consuetudinárias do Direito Internacional Humanitário* publicado em 2005.

■ Alguns pontos de destaque do Direito Internacional relativos às pessoas desaparecidas

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos conferem um lugar importante à **prevenção dos desaparecimentos**. Suas disposições promovem, por exemplo, uma série de medidas, tais como a entrega de cédulas de identidade e o registro adequado de dados básicos relativos à identidade.

Para evitar que as pessoas desapareçam, é fundamental que o marco jurídico nacional proteja especificamente um conjunto de direitos fundamentais, tais como: o direito a não ser privado arbitrariamente da vida; o direito a não ser privado arbitrariamente da liberdade; o direito ao respeito pela vida familiar; o direito a não ser submetido a tortura ou outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito a não ser submetido a desaparecimento forçado; e o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da personalidade jurídica.

No caso do desaparecimento de uma pessoa, o Direito Internacional estabelece uma série de direitos e obrigações:

As famílias têm o direito de serem informadas do paradeiro de seus membros e podem se dirigir ao Estado para obter informações;

- Para proteger esse direito, as Partes em conflito devem buscar as pessoas desaparecidas.
- O Estado deve facilitar as medidas iniciadas pelos membros das famílias que tenham sido separadas em decorrência de um conflito, de maneira a ajudá-las a restabelecer o contato e a se reunirem;
- As Partes em conflito também têm responsabilidades com relação aos mortos, especialmente no que tange às medidas para buscar, recuperar e identificar os restos mortais. Elas devem também elaborar listas indicando os locais exatos de sepultamento, assim como as identidades das pessoas sepultadas.

Deve-se ter em mente que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica em qualquer circunstância a todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado parte dos respectivos tratados. Isto significa que as normas continuam sendo aplicadas em situações de violência armada, paralelamente ao Direito Internacional Humanitário, que é especificamente aplicável em conflitos armados e não admite derrogações.

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006)

A Convenção é o primeiro tratado universal que define e proíbe o desaparecimento forçado, definido como “a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei”.

Em 13 de agosto de 2009, 81 Estados assinaram a Convenção e 13 a ratificaram. O convênio entrará em vigor quando for ratificado por 20 Estados. Para combater o desaparecimento forçado, a Convenção combina quatro abordagens:

Combate à impunidade – A Convenção impõe aos Estados a obrigação de levar os autores dos desaparecimentos forçados à Justiça. Isto se aplica não apenas às pessoas que cometeram tais crimes em seus próprios territórios, mas também a casos em que o suposto crime foi cometido sob a jurisdição de outro Estado. Em tais situações, os Estados têm a obrigação de processar e extraditar o suspeito para garantir que ele não fuja da Justiça.

Prevenção – A Convenção prevê alguns procedimentos como salvaguardas contra os desaparecimentos. Toda pessoa privada de liberdade deve ser registrada e mantida em um centro de detenção oficial, onde todos os seus movimentos serão acompanhados. E, o que é mais importante, toda pessoa privada de liberdade deve ser autorizada a manter contato com pessoas do mundo exterior e, em particular, a se comunicar com sua família e advogado. A família e o advogado também têm o direito de serem informados da detenção e do paradeiro da pessoa.

Direitos da vítima – A Convenção é o primeiro instrumento a reconhecer explicitamente que as pessoas que desaparecem não são as únicas vítimas do desaparecimento forçado. Concede às famílias o direito de saberem a sorte de seus membros e reconhece que as vítimas do desaparecimento forçado têm direito a reparação pelos danos que sofreram.

Implementação – Criou-se um comitê internacional de 10 especialistas independentes para supervisionar a aplicação da Convenção. Os especialistas recebem relatórios dos Estados, mas também podem receber denúncias de indivíduos. A Convenção prevê ainda procedimentos de *habeas corpus* pelos quais os familiares ou outros indivíduos que temem que a pessoa tenha sido submetida a desaparecimento forçado possam apresentar uma denúncia diretamente a esse comitê internacional. Se a denúncia estiver bem fundamentada, o comitê pede que o Estado em questão busque a pessoa desaparecida e determine seu paradeiro.

■ Jurisprudência internacional dos órgãos de supervisão regionais relativa a pessoas desaparecidas

Além dos instrumentos internacionais que preveem direitos e obrigações com relação às pessoas desaparecidas, existe também uma extensa jurisprudência desenvolvida por órgãos regionais de supervisão nos últimos 20 anos. Por exemplo, já não há dúvida de que o desaparecimento de uma pessoa pode provocar um profundo sofrimento não somente para a pessoa que desapareceu, mas também para sua família, e que esse sofrimento pode, em algumas circunstâncias, constituir uma forma de maus-tratos ou mesmo de tortura. Podem ser encontrados importantes exemplos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o de *Velásquez Rodríguez* (1988) e *Blake* (1998). A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos expressou-se no mesmo sentido no caso *Anistia Internacional e outros Vs. Sudão* (1999). Deve-se também fazer referência às decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Kurt Vs. Turquia* (1998) e aos diversos casos remetidos recentemente sobre desaparecimentos forçados na Chechênia, Rússia, nos quais a Corte enfatiza a obrigação dos Estados de adotar as medidas adequadas para buscar as pessoas desaparecidas e satisfazer o direito de saber das famílias (a lista inclui os seguintes exemplos: *Bazorkina* (2006), *Luluyev* (2006), *Imakayev* (2006), *Basayeva* (2007) e *Aziyevi* (2008)).

Cinco áreas prioritárias de ação

Identificaram-se cinco áreas prioritárias de ação na resposta ao problema dos desaparecimentos durante a Conferência Internacional de Especialistas Governamentais e Não Governamentais sobre Desaparecidos, realizada em Genebra de 19 a 21 de fevereiro de 2003, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Essas cinco áreas têm sido retomadas por outras agências internacionais.

I. Prevenir os desaparecimentos

Se forem adotadas a tempo, as seguintes medidas podem prevenir desaparecimentos.

- **A identificação de membros das forças armadas** e de grupos armados organizados constitui um meio essencial para evitar desaparecimentos. A identificação apropriada é fundamental para encontrar pessoas desaparecidas em situações de conflito armado ou distúrbios internos. Todas as forças armadas devem fornecer meios de identificação, incluindo arquivos pessoais, cartões e placas de identidade, para ajudar a estabelecer a identidade e o status de indivíduos mantidos pelo adversário, assassinados ou gravemente feridos. As placas de identidade são o meio de identificação mais simples, confiável e durável. Desse modo, pelo menos a sua distribuição a todos os membros das forças armadas e grupos armados organizados deve ser uma prática básica.
- **O registro de certos grupos** de indivíduos vulneráveis, expostos a riscos específicos – **respeitando também as normas de proteção de dados pessoais** – é outra forma de prevenir desaparecimentos. O registro sistemático de grupos civis sob risco de perder contato com suas famílias durante uma situação de conflito armado ou violência interna – tais como pessoas privadas de liberdade, crianças pequenas, idosos, portadores de deficiência ou refugiados – pode ajudar as famílias a localizar um ente querido, evitando assim os desaparecimentos.
- Além disso, **pessoas privadas de liberdade** em situações de conflito armado ou distúrbios internos são às vezes mantidas sigilosamente, em lugares secretos ou privadas de qualquer contato com o mundo exterior (incomunicáveis). Todas essas formas de detenção são proibidas. O registro adequado das pessoas privadas de liberdade – data e lugar da captura, lugar da detenção ou prisão, transferência, morte ou internação – conduzido em estrita conformidade com a lei, pelas respectivas autoridades ou pessoas autorizadas, é um requisito para assegurar a segurança e a integridade física desse grupo em risco, prevenindo assim os desaparecimentos. Os indivíduos que violam tais normas devem ser responsabilizados pelos seus atos. As medidas necessárias, incluindo ordens e instruções, devem ser adotadas para que seja possível verificar, de maneira confiável, que pessoas privadas de liberdade tenham sido soltas e que prisioneiros de guerra não tenham sido repatriados contra a sua vontade. Além disso, as autoridades competentes devem notificar toda libertação aos cônjuges, pessoas próximas ou outros indivíduos designados para tal fim. Em qualquer circunstância, as pessoas privadas de liberdade devem ser autorizadas a informar suas famílias de sua captura, seu endereço e seu estado de saúde.

- O **respeito pelo direito de se comunicar** é outro meio essencial para prevenir desaparecimentos. Esse direito deve ser reafirmado como um direito fundamental e prioritário. Deve-se recordar às autoridades estatais quanto à sua responsabilidade nesse âmbito. A violação do direito de trocar notícias com familiares constitui uma violação do direito a uma vida familiar e pode configurar tratamento cruel, desumano ou degradante. A Rede de Restabelecimento de Laços Familiares da Cruz Vermelha/Crescente Vermelho é essencial e deve receber apoio, com alta prioridade, de todas as partes envolvidas.

II. Esclarecimento da sorte das pessoas desaparecidas

- As autoridades estatais têm a responsabilidade primordial de **fornecer informação** sobre as pessoas desaparecidas. Sua função é investigar os desaparecimentos. É necessário que os processos penais prevejam sanções em caso de não cumprimento das decisões dos tribunais sobre a divulgação e a destruição deliberada de provas. Devem-se tomar todas as medidas adequadas em nome das pessoas desaparecidas e de suas famílias a fim de se obter informações das autoridades estatais e dos grupos armados organizados, inclusive responsabilizando as autoridades estatais caso dificultem o acesso à informação ou forneçam dados falsos.
- É importante assegurar que os casos de pessoas desaparecidas não sejam esquecidos nos âmbitos **nacional e internacional**. Por exemplo, acordos de paz devem sistematicamente incluir mecanismos específicos para esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas.

■ Exemplo de mecanismo internacional: Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário da ONU

Criado em 1980 com um mandato "humanitário", esse grupo teve as funções ampliadas com a adoção da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, quando lhe foi confiado o monitoramento dos avanços por parte dos Estados no cumprimento de suas obrigações de acordo com a Declaração. Como parte de sua função "humanitária", o Grupo desenvolveu procedimentos para buscar o paradeiro das pessoas desaparecidas. Ao verificar o cumprimento da Declaração, o Grupo também monitora como os Estados cumprem com as obrigações que lhes são impostas, formulando comentários e recomendações gerais aos Estados.

- A maioria das situações requer múltiplos mecanismos (humanitários, governamentais, judiciais e não judiciais) que se comuniquem entre si de acordo com seus mandatos, a fim de cobrir todas as necessidades da família e da comunidade. Esses mecanismos não devem ser impostos de fora, funcionando de forma independente e imparcial em sua abordagem e seus métodos de trabalho. Os mecanismos também devem ser complementares, coordenar atividades e trocar informações sobre pessoas desaparecidas, em conformidade com os respectivos mandatos e normas para a proteção de dados pessoais. No âmbito do país, uma base de dados centralizada sobre todas as pessoas dadas como desaparecidas deve ser gerida por uma única instituição, processando a informação reunida de acordo com as normas estabelecidas.

■ Exemplo de mecanismo nacional: Instituto para as Pessoas Desaparecidas na Bósnia-Herzegovina

O Instituto para as Pessoas Desaparecidas, fundado conjuntamente pelo Conselho de Ministros da Bósnia-Herzegovina e a Comissão Internacional sobre Pessoas Desaparecidas, é uma instituição nacional encarregada de esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas na Bósnia-Herzegovina por meio da localização, exumação e salvaguarda dos restos mortais, além do exame, identificação, coleta, processamento e proteção das informações. O Instituto também deve colaborar com as autoridades e instâncias judiciais competentes, incluindo o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. O CICV apoia plenamente o funcionamento do Instituto através do oferecimento de apoio jurídico, técnico e financeiro e da cooperação entre o Instituto e a Cruz Vermelha da Bósnia-Herzegovina.

III. Gestão de Informações e Processamento dos Arquivos sobre Pessoas Dadas Como Desaparecidas

- A fim de aumentar a eficácia das medidas adotadas para esclarecer a sorte das pessoas dadas como desaparecidas em um contexto de conflito armado ou violência interna, a coleta e a distribuição das informações por todas as partes envolvidas devem ser conduzidas e coordenadas de maneira ativa e apropriada.
- A coleta de informações precisas (que permitam determinar os fatos) é a primeira dessas medidas. No entanto, nunca deve colocar em perigo a pessoa em questão ou a fonte da informação. A coordenação e o intercâmbio de informações são necessários para melhorar a efetividade das medidas destinadas a prevenir os desaparecimentos e esclarecer a sorte das pessoas dadas como desaparecidas. Trata-se de incentivar a preparação e o estabelecimento de padrões que regulem a coleta e a gestão da informação.
- No início do conflito armado, ou mesmo antes, as autoridades estatais devem estabelecer um Departamento Nacional de Informações para obter e centralizar todos os dados a respeito das pessoas feridas, doentes, náufragas, assassinadas, sob proteção ou privadas de liberdade, assim como das crianças cuja identidade é incerta e pessoas dadas como desaparecidas. O Departamento deverá transmitir essa informação às autoridades competentes e aos familiares através da Agência Central de Busca do CICV, ou outras instituições, respondendo a todos os pedidos de informação sobre as pessoas protegidas. Deve também tomar todas as medidas necessárias para obter a informação pedida que não estiver em sua posse.

■ Exemplo de mecanismo nacional: Departamento Nacional de Informações do Reino Unido

O Departamento Nacional de Informações do Reino Unido divide-se em duas seções: o Departamento de Informações sobre Prisioneiros de Guerra, gerido pelo **Ministério da Defesa**, e o Departamento de Informação Civil, que se ocupa dos internados dentro das fronteiras do Reino Unido e funciona no âmbito do Ministério do Interior (também responsável pela polícia, imigração e autoridades penitenciárias).

O Departamento Nacional de Informações do Reino Unido só é ativado em tempo de guerra; funcionará enquanto uma potência estrangeira estiver presente em solo britânico; e, eventualmente, no contexto de um apoio a outro governo, quando pessoas detidas por motivos de segurança são colocadas sob responsabilidade do pessoal das forças armadas britânicas (como acontece hoje no Iraque, onde uma base jurídica permite que ocorram as detenções).

- As informações (dados e amostras) são uma ferramenta poderosa quando usada corretamente, mas perigosa se usada de maneira indevida. Todas as partes envolvidas, portanto, devem operar em um marco instituído conforme as normas jurídicas que regulam a proteção dos dados pessoais e dos restos mortais, incluindo as informações genéticas. Esse marco deve exigir autorização para a coleta e o uso dos dados, para a sua divulgação somente com os fins estabelecidos para a coleta e para a sua destruição uma vez que o objetivo tenha sido alcançado. Poderia haver exceções sob circunstâncias específicas e o estabelecimento de sanções em caso de destruição ou retenção ilegal da informação.

IV. Tratamento dos restos mortais e das informações sobre os mortos

- A não identificação das pessoas mortas em situações de conflito armado ou violência interna pode contribuir para um aumento significativo do número de pessoas dadas como desaparecidas. Em situações recentes de conflito armado e violência interna, demonstrou-se pouca ou nenhuma consideração e respeito pelo tratamento das pessoas falecidas.
- Cabe sobretudo às autoridades estatais e aos grupos armados organizados a responsabilidade pelo tratamento dos restos mortais e das informações sobre os mortos. Em particular, devem-se adotar medidas para transportar e exumar restos mortais não identificados sempre que necessário, e da forma mais oportuna possível; reunir a maior quantidade de informações possíveis sobre os restos mortais e os acontecimentos que provocaram a morte; preservar todos os restos mortais não devolvidos às famílias; e informar os familiares da morte de um ente querido, oferecendo certidões de óbito ou atestados, assim como objetos de uso pessoal e, sempre que possível, os restos mortais. O método adotado para a identificação dos restos mortais deve ser adaptado ao contexto específico e aceito por todas as partes envolvidas antes do início do processo de identificação.

V. Apoio às famílias das pessoas dadas como desaparecidas

- As autoridades do Estado diretamente vinculadas são as principais responsáveis por tomar medidas em resposta às necessidades específicas das famílias, sejam de ordem material, financeira, psicológica ou jurídica. Em condições de emergência, nem sempre é possível satisfazer necessidades que não sejam as mais básicas, como as relativas a alimentos, moradia e segurança física. No entanto, deve-se prestar assistência direcionada às vítimas mesmo em meio a situações de conflito armado ou violência interna, ou assim que as circunstâncias permitirem, tendo sempre em mente o contexto local e cultural. É particularmente preocupante a situação das pessoas que assumem sozinhas a função de chefe de família e das crianças separadas de seus pais, cuja segurança física e psicológica merece atenção especial.
- As redes e associações de famílias podem cumprir uma importante função em diversos níveis. Em particular, podem prestar apoio coletivo e reforçar o papel das famílias como protagonistas (não só como vítimas), exercendo pressão sobre as autoridades políticas.



Testemunho: a história de Olja

"um marido desaparecido, uma vida devastada, perguntas sem resposta"

"Meu marido, Rade, foi sequestrado em 2 de agosto de 1999 em nossa cidade, Pristina. Creio que nunca saberei como nem por quê. Se a eternidade existe, ele sabe quanto eu sinto saudade dele."

Recebi seus restos mortais, encontrados após uma longa busca, em 14 de setembro de 2002. Os restos haviam sido exumados, com a realização de uma autópsia e a coleta de amostras de DNA em maio daquele ano.

Embora o sepultamento tenha sido realizado três anos após seu desaparecimento, era como se ele tivesse morrido naquele dia. Durante os anos da busca, eu havia mantido a esperança de que ele ainda estivesse vivo. Por isso, o choque foi especialmente violento, sobretudo pela dor acumulada durante tantos anos. Eu estava perdida e sentia que não tinha corpo, alma nem sentimentos... Meu estado emocional – de aceitação do fato, impotência e dor – era indescritível. Sentia apenas que minha vida havia sido destruída. Provavelmente, eu nem estava consciente da minha existência.

Depois que o corpo de Rade foi encontrado, eu me senti mais sozinha e precisando de um apoio ainda maior. Enquanto o procurava, ainda me sentia sua esposa. Quando isso mudou, perdi todo o apoio e minha tristeza era imensa. Mas eu precisava continuar. Queria continuar.

Fui levada por uma necessidade interior de continuar, pelo meu amor e pela sensação de vazio. Curiosamente, quanto mais impotente eu me sentia, mais forte me tornava."

Trecho de "The story of Olja: a missing husband, a devastated life, questions without answers" - 29.02.2008
<http://www.icrc.org/web/fre/sitefre0.nsf/htmlall/women-olja-feature-290208?opendocument>

A pessoa desaparecida é geralmente o arrimo de família ou o único proprietário legal da propriedade familiar. Com frequência, é o pai que deixa a esposa em uma situação vulnerável. Na ausência de um marco jurídico favorável, seus problemas são exacerbados pelo fato de que o status da pessoa desaparecida não é claramente definido. Por exemplo:

- O status das esposas e seus filhos pode não ser oficialmente reconhecido. Se o status da esposa de uma pessoa desaparecida (que poderia equivaler ao status de viúva, pelo menos com a finalidade de garantir seus direitos) não é reconhecido, ela em geral não tem direito ao apoio financeiro e material concedido às viúvas.
- Também podem ficar comprometidos os seus direitos com relação à administração da propriedade, herança, guarda dos filhos, possibilidade de receber benefícios ou mesmo de voltar a se casar.

Mulher segurando o retrato de um familiar desaparecido
© CICV / MONTANARI, Agnès





PARTE II PAPEL ESSENCIAL DOS PARLAMENTARES

Papel dos Parlamentares

Por que os parlamentares estão no lugar ideal para ajudar a prevenir os desaparecimentos e promover o reconhecimento dos direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias, conforme o Direito Internacional?

Por ser a instituição que representa de maneira mais direta a vontade da população, o Parlamento é responsável por proteger o interesse público, estabelecendo mecanismos de prevenção dos desaparecimentos e um conjunto de medidas de proteção quando alguém desaparece.

Incumbe às instituições do Estado promover o estabelecimento de um marco jurídico para as pessoas desaparecidas e a adoção de políticas e medidas que assegurem sua implantação efetiva. Embora o Poder Executivo seja o mais mencionado nesse sentido, a função dos parlamentares não é menos essencial.

A intervenção do Parlamento geralmente ocorre após a adesão a instrumentos do Direito Internacional Humanitário, como um primeiro passo indispensável. No entanto, para que tais instrumentos sejam efetivamente aplicados, deve-se implementar uma legislação em conformidade com as normas internacionais, reforçando-a com a regulamentação correspondente e os recursos orçamentários adequados.

Além de sua função de fiscalização do Poder Executivo, os parlamentares têm capacidade e autoridade para invocar o Direito Internacional em nome da população. Também podem promover a conscientização quanto às normas e garantias consagradas no Direito Internacional.

Em sua condição de protetores e porta-voz dos cidadãos, os parlamentares devem ajudar não apenas a estabelecer esses direitos e garantias, mas também a promover o maior conhecimento possível sobre o Direito Internacional Humanitário. Ao se familiarizarem com o Direito Internacional relativo às pessoas desaparecidas, e ao garantirem que o Estado siga, promova e respeite as normas internacionais, os parlamentares podem contribuir eficazmente para a prevenção dos desaparecimentos e a proteção das pessoas desaparecidas e suas famílias.

Seis Vias de Ação...

Com a utilização de todos os meios à sua disposição, os parlamentares precisam pressionar os governos nacionais para que assumam suas responsabilidades e honrem seus compromissos para esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas, prestar assistência às famílias e prevenir futuros desaparecimentos.

Os parlamentares devem sensibilizar os respectivos governos sobre a questão das pessoas desaparecidas, utilizando todos os recursos ao seu alcance, de modo a adotar políticas nacionais integrais para esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas durante situações de conflito armado ou violência interna, para ajudar melhor as famílias das vítimas e para prevenir novos desaparecimentos.

Essas políticas nacionais requerem a adoção e implementação de leis nacionais sobre pessoas desaparecidas, complementadas pelas medidas orçamentárias, regulatórias e administrativas necessárias.

I. Adoção de tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos

“A 115.ª Assembleia da União Interparlamentar

1. Exorta todas as partes de um conflito ou situação de violência interna a tomar todas as medidas necessárias para evitar desaparecimentos de acordo com as normas aplicáveis do Direito Internacional Humanitário, pedindo também que os Estados respeitem e protejam os direitos humanos em qualquer situação para que eles mesmos não participem de desaparecimentos forçados e os proíbam;

2. Exorta os Estados a cumprir as normas de proteção dos direitos das pessoas, a fim de prevenir desaparecimentos forçados, em particular convidando os Estados que ainda não assinaram, ratificaram ou implementaram os mencionados tratados a que o façam sem demora...”

União Interparlamentar, 115.ª Assembleia,
Resolução sobre “Pessoas Desaparecidas”
Outubro de 2006

Ao se tornarem partes de tratados internacionais para proteger e respeitar os direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias, os Estados aceitam um compromisso jurídico de longo prazo e afirmam sua determinação de integrar a comunidade internacional. Essa foi a mensagem enviada pelos Estados ao ratificarem universalmente as Convenções de Genebra. As normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos são fundamentais para a proteção dos indivíduos e comunidades, em tempos de paz e durante conflitos armados. Ratificar os tratados internacionais é uma importante medida para o fortalecimento da legislação interna.

A principal função dos parlamentares, como representantes da população, é promover a adesão da opinião pública para que o Estado ratifique os instrumentos. Se isso não tiver sido feito, devem-se tomar medidas para identificar os obstáculos e concluir esse processo. Os parlamentares podem estabelecer um diálogo com o governo e incentivá-lo a apresentar um projeto para a ratificação ou adesão. Se esse diálogo for infrutífero, os próprios parlamentares podem propor tal legislação.

Ação 1

- **Certifique-se de que o seu Estado seja parte dos seguintes tratados:**
 - os dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, adotados em 8 de junho de 1977;
 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
 - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
 - Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
 - Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006);
 - Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998); e
 - os respectivos tratados regionais sobre pessoas desaparecidas.
- **Garanta que, se ratificar ou aderir a um tratado, o seu Estado não formulará reservas nem declarações interpretativas que:**
 - sejam incompatíveis com o objetivo e a finalidade do tratado;
 - restrinjam sua substância.
- **Em qualquer circunstância, verifique regularmente se as reservas e declarações interpretativas formuladas por seu Estado na ratificação do tratado ainda estão válidas ou se devem ser revisadas e reconsideradas.**
- **Para assegurar a ratificação ou adesão do seu Estado aos tratados, observando seus objetivos e finalidades, não hesite em:**
 - entrar em contato com os serviços competentes do governo para obter informações;
 - formular perguntas ao governo;
 - abrir um debate parlamentar;
 - mobilizar a opinião pública sobre a questão das pessoas desaparecidas.

Modelo de Notificação de Instrumento de Ratificação a uma Convenção (Aceitação ou Aprovação)

CONSIDERANDO que a Convenção..... foi adotada em
..... em/...../..... e aberta para assinatura em em/...../.....,

CONSIDERANDO que essa Convenção foi assinada em nome do Governo em/...../.....,

NÓS, abaixo-assinados, [nome e título do Chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores], declaramos que o governo de, tendo examinado a mencionada Convenção, a ratifica [aceita, aprova] e se compromete de boa fé a cumprir suas disposições.

EM FÉ DO QUE, assinamos este instrumento de ratificação [aceitação, aprovação] em em/...../....., [carimbo e assinatura do depositário, se for o caso] + [assinatura do chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das relações Exteriores]

Modelo de Instrumento de Adesão a uma Convenção por Estados Não Signatários dessa Convenção

CONSIDERANDO que a Convenção foi adotada em em/...../..... e aberta para assinaturas em em/...../.....

CONSIDERANDO que essa Convenção foi assinada em nome do Governo em/...../.....,

NÓS, abaixo-assinados, [nome e título do chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores] declaramos que o Governo de, tendo examinado a mencionada Convenção, adere a ela e se compromete de boa fé a implementar as suas disposições.

EM FÉ DO QUE, assinamos este instrumento de adesão em em/...../..... [carimbo e assinatura do depositário, se for o caso] + [assinatura do chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das relações Exteriores]

Modelo de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006

CONSIDERANDO QUE a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado foi adotada em Nova York, em 20 de novembro de 2006, e aberta para assinatura em Paris, em 6 de fevereiro de 2007,

[para Estados signatários: CONSIDERANDO que esta Convenção foi assinada em nome do Governo
.....
.....
.....
.....em] em/...../.....,

NÓS, abaixo-assinados, [nome e título do chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores] declaramos que o Governo de
....., tendo examinado a mencionada Convenção, [ratifica, aceita, aprova, adere à] Convenção e se compromete de boa fé a implementar suas disposições.

EM FÉ DO QUE, assinamos este instrumento de [ratificação, aceitação, aprovação, adesão] em
..... em/...../.....

[carimbo e assinatura do depositário, se for o caso] + [assinatura do chefe de Estado, chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores]

II. Adoção da legislação nacional sobre pessoas desaparecidas

A adesão a um tratado não assegura automaticamente sua imediata entrada em vigor dentro de um determinado país. Em geral, esse passo deve ser seguido pela adoção ou adaptação da legislação nacional correspondente. Tal legislação, cujo principal objetivo é definir um marco jurídico, deve então ser implementada por meio de regulamentos detalhados e apropriados.³

Os Estados têm a obrigação de proteger os direitos e a integridade de seus cidadãos. O respeito pelas pessoas desaparecidas e suas famílias é solapado pela ausência de um marco jurídico claro e decisivo. Uma lei que leve em conta as questões específicas vinculadas às pessoas desaparecidas deve normalmente estabelecer medidas preventivas contra desaparecimentos, garantir recursos aos cidadãos para lidar com a questão e oferecer apoio jurídico para o esclarecimento da sorte dos desaparecidos, além de prestar apoio psicológico e social aos familiares.

Os parlamentares são intermediários indispensáveis entre o governo e as pessoas desaparecidas e suas famílias. Podem incentivar o governo a apresentar projetos de lei ou apresentar os seus próprios projetos. A participação dos parlamentares no debate prévio à votação da lei pode ajudar a moldar seu conteúdo, alcance e importância. Um modelo de lei acerca de cada um dos elementos descritos acima pode ser encontrado na Parte III deste manual.

³ Dependendo da situação, diferentes marcos jurídicos internacionais aplicam-se ao problema das pessoas desaparecidas. Em caso de conflito armado ou violência interna, diversas normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelecem a prevenção dos desaparecimentos e o esclarecimento da sorte dos desaparecidos. Com relação a outras situações que originam o problema de pessoas desaparecidas, incluindo catástrofes naturais, deslocamentos internos e terrorismo, podem-se aplicar outros ramos do direito. Devido à ampla variedade de contextos onde estão presentes problemas dessa natureza, e na medida do possível, a legislação nacional nesse âmbito deve ser formulada de modo a cobrir todas as situações que poderiam dar origem a problemas associados com desaparecimentos e pessoas desaparecidas.

■ Principais elementos de uma lei sobre pessoas desaparecidas:

- uma clara definição do conceito de pessoas desaparecidas e o reconhecimento de um status jurídico aplicável às pessoas dadas como desaparecidas e suas famílias;
- reconhecimento dos direitos da família de saber, e, portanto, da necessidade de informá-la, sobre a sorte dos entes queridos desaparecidos;
- criminalização, na legislação penal nacional, das violações contra as normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis aos desaparecimentos, em particular aos desaparecimentos forçados;
- instauração de mecanismos de investigação e julgamento para garantir a aplicação da legislação penal;
- reconhecimento dos direitos das famílias enquanto seus entes queridos são dados como desaparecidos, com especial atenção às pessoas vulneráveis;
- estabelecimento de medidas para assegurar que todo indivíduo, particularmente os menores e outras pessoas vulneráveis, receba meios de identificação pessoal;
- adoção de medidas garantindo que todos os membros das forças armadas e das forças de segurança recebam meios de identificação pessoal (ao menos uma placa de identidade), exigindo o uso desses meios de identificação e assegurando sua adequada utilização;
- disposições que assegurem a troca de notícias entre os familiares em qualquer circunstância;
- no caso particular das pessoas privadas de liberdade, o estabelecimento de medidas para garantir que os familiares, os advogados ou quaisquer pessoas legitimamente interessadas em sua situação sejam informados, assim como o contato com os familiares e os advogados;
- o direito a ser detido em um lugar oficial e ao registro dos seus dados;
- a proteção das pessoas contra os riscos de desaparecimento, em particular no caso de pessoas privadas de liberdade, por meio da autorização de visitas de inspeção independentes e regulares, não anunciadas e sem restrição, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização nacional ou internacional;
- a designação de uma autoridade nacional como competente nessa área;
- o estabelecimento de um Departamento Nacional de Informações encarregado de reunir e transmitir informações sobre feridos, doentes e náufragos, assim como sobre pessoas privadas de liberdade ou mortas; e
- medidas apropriadas para o tratamento dos restos mortais.

Ação 2

- **Determine se o seu país possui leis que abordem a questão das pessoas desaparecidas e suas famílias (tais disposições podem ser encontradas em diferentes leis);**
- **Se não possuir, faça com que a legislação adequada seja adotada;**
- **Certifique-se de que a legislação de seu país esteja de acordo com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; se não estiver, não hesite em:**
 - entrar em contato com os órgãos públicos competentes para obter informações;
 - formular perguntas ao governo;
 - abrir um debate parlamentar sobre a necessidade de leis que protejam os cidadãos contra desaparecimentos e garantam o respeito pelos direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias;
 - chamar a atenção do Poder Executivo para essas mesmas questões;
 - abrir discussões sobre o conteúdo de tais leis;
 - solicitar a assistência de especialistas do CICV e de outras organizações internacionais competentes.
- **Certifique-se de que sejam adotados os regulamentos de aplicação dessa legislação;**
- **Certifique-se de que a legislação e os regulamentos de aplicação:**
 - definam objetivos e conceitos com relação às pessoas desaparecidas;
 - identifiquem os direitos fundamentais das pessoas desaparecidas e suas famílias – em particular, o direito de saber – e proibam os desaparecimentos forçados e a detenção arbitrária;
 - determinem o status jurídico das pessoas desaparecidas e os direitos decorrentes desse status;
 - ofereçam os meios para prevenir desaparecimentos e esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas;
 - identifiquem os direitos das pessoas mortas;
 - estipulem quais atos estão sujeitos a sanção penal e os órgãos autorizados a impor tais sanções;
 - identifiquem as autoridades responsáveis pela questão das pessoas desaparecidas e suas famílias;
 - enumerem, para cada etapa, os deveres do Estado para garantir os direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias.
- **Garanta a alocação, no orçamento nacional, de recursos suficientes para a prevenção dos desaparecimentos, o esclarecimento da sorte das pessoas desaparecidas e o apoio às famílias.**

III. Supervisão da ação do Governo

Cabe sobretudo às autoridades governamentais a responsabilidade pela prevenção dos desaparecimentos e o esclarecimento da sorte das pessoas desaparecidas. Em caso de conflito armado, os grupos armados também têm uma grande responsabilidade nesse sentido.

O respeito pelo Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos é fundamental para evitar que as pessoas desapareçam. A fim de ajudar a prevenir desaparecimentos e oferecer melhor assistência às pessoas desaparecidas e suas famílias, portanto, é essencial que os Estados apliquem integralmente as leis de implementação do Direito Internacional e difundam amplamente suas disposições.

Os Estados devem estender as políticas nacionais relativas às pessoas desaparecidas e suas famílias de modo que se apliquem a todos os contextos em que os desaparecimentos ocorrem, para garantir, em todas as circunstâncias, a mesma proteção a todas as pessoas desaparecidas e suas famílias.

Para assegurar que os Estados cumpram com as suas obrigações, os parlamentares têm a responsabilidade, ao formular e aplicar as políticas administrativas e regulatórias, de garantir que o Poder Executivo adote todos os elementos fundamentais decorrentes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, além de incentivar as respectivas autoridades nacionais a pedir a assessoria de organizações que lidam com a questão dos desaparecidos, em particular o CICV.

Ação 3

- **Certifique-se de que as autoridades governamentais tenham disposição para:**
 - aderir ou ratificar tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos relativos a pessoas desaparecidas;
 - adaptar ou adotar leis nacionais de acordo com o Direito Internacional e as necessidades nacionais;
 - implementar ou fortalecer mecanismos de prevenção e proteção;
 - tomar as medidas necessárias, por intermédio das autoridades militares, judiciais, financeiras e de assistência à saúde, para prevenir os desaparecimentos, julgar os crimes que provocaram os desaparecimentos e prestar apoio às famílias das pessoas desaparecidas;
- **Se não houver vontade política no seu país, não hesite em:**
 - entrar em contato com os órgãos públicos competentes para obter informações;
 - formular perguntas para o governo;
 - defender uma ação do governo que estabeleça os mecanismos apropriados;
 - abrir um debate parlamentar sobre a falta de ação do seu governo;
 - pedir assessoria especializada do CICV ou de outras organizações internacionais competentes;
 - entrar em contato com outros parlamentares para compartilhar suas experiências e buscar soluções.

IV. Implementação de mecanismos adequados para prevenir, resolver e lidar com os desaparecimentos

Os mecanismos descritos nesta seção cumprem um papel preventivo na medida em que sua implantação, ao contar com os recursos necessários, deve ajudar a prevenir, ou ao menos reduzir, o número de desaparecimentos. Quando estes ocorrem, tais mecanismos podem ajudar a lidar com eles e a resolvê-los.

Nesse sentido, os parlamentares devem assegurar que o Estado adote as medidas essenciais para lidar com a questão dos desaparecidos, seja através do estabelecimento ou da designação de um órgão nacional com autoridade para buscar as pessoas desaparecidas e realizar as funções e tarefas pertinentes. Os parlamentares devem também insistir para que os Estados criem um Departamento Nacional de Informações a fim de coletar e transmitir informações, documentos e outros materiais sobre as pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário – em particular, prisioneiros de guerra e internados civis – que caíram em poder do inimigo.

Os parlamentares, do mesmo modo, devem garantir que a questão das pessoas desaparecidas seja incluída entre as tarefas designadas às comissões de direitos humanos de seu país, que são geralmente criadas pelo Poder Executivo ou Legislativo para promover e proteger os direitos do indivíduo em âmbito nacional. O mandato dessas comissões pode se limitar aos desaparecimentos – em especial, os desaparecimentos forçados – decorrentes de violações dos direitos individuais, mas também abranger aqueles que constituam uma violação do Direito Internacional Humanitário. As comissões interministeriais sobre Direito Internacional Humanitário, geralmente formadas por representantes dos Ministérios relacionados com a aplicação dessas normas e que buscam uma melhor coordenação, também devem monitorar em que medida as pessoas desaparecidas e suas famílias estão recebendo um tratamento adequado.

Em caso de desaparecimentos, os parlamentares devem monitorar o trabalho dos órgãos judiciais e parajudiciais em matéria de pessoas desaparecidas. Além disso, devem assegurar que os mecanismos de justiça de transição discutidos, desenvolvidos e implementados abordem adequadamente a questão dos desaparecidos, que muitas vezes pode causar fragmentações sociais.

Para lidar com todos os órgãos relevantes, os parlamentares devem considerar a criação de uma comissão parlamentar que se encarregue da questão das pessoas desaparecidas de maneira transversal e integrada, exercendo um controle efetivo sobre os mecanismos estabelecidos.

1. Uma **comissão parlamentar**, com responsabilidade pelo monitoramento da questão das pessoas desaparecidas, deve exercer controle sobre o Poder Executivo, em especial sobre um comitê nacional, governamental ou independente, que tenha recebido um mandato, por lei ou pelo governo, de esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas.
2. **Comissões nacionais de direitos humanos** são normalmente criadas pelo Poder Executivo para promover e proteger os direitos individuais em âmbito nacional. O mandato dessas comissões pode se restringir a desaparecimentos decorrentes de violações dos direitos individuais, em particular os forçados, mas pode também abranger os casos que constituam uma violação do Direito Internacional Humanitário.
3. **Comissões interministeriais sobre o Direito Internacional Humanitário** são normalmente formadas por representantes dos Ministérios vinculados à questão dos desaparecidos (Justiça, Defesa, Saúde). Tais comissões propiciam uma coordenação na esfera governamental e uma perspectiva de longo prazo na elaboração de atividades para resolver os problemas das pessoas desaparecidas e suas famílias.

4. **Departamentos Nacionais de Informações:** em virtude da Terceira e da Quarta Convenções de Genebra de 1949 e do artigo 33 do Protocolo Adicional I à Convenções, as partes de um conflito armado internacional têm a obrigação de estabelecer um Departamento Nacional de Informações responsável por centralizar os dados sobre as pessoas protegidas e não protegidas, assim como por transmiti-los à Agência Central de Busca do CICV, que se comunicará com os familiares. Esses Departamentos, que devem ser criados em tempos de paz, podem também funcionar em caso de conflito armado não internacional.

5. **Órgãos judiciais nacionais (tribunais)** supervisionam os agentes do Estado (comissões civis de supervisão da polícia) e quaisquer outros organismos encarregados de buscar pessoas desaparecidas, prevenir futuros desaparecimentos e promover a causa da justiça para as pessoas desaparecidas e suas famílias.

6. **Comissões da verdade** são criadas para jogar luz sobre casos de graves violações dos direitos individuais. Não são tribunais. Seu trabalho tem como objetivo facilitar a reconciliação dentro do país. Tais comissões se esforçam em proporcionar uma responsabilização genuína com relação aos desaparecimentos.

7. **O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários** realiza um trabalho essencial no terreno, e todos os esforços devem ser feitos para apoiar e facilitar esse trabalho.

8. **Diversas agências regionais estabelecidas para apoiar os direitos individuais participam de atividades de prevenção aos desaparecimentos.** A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa aborda casos de pessoas desaparecidas em suas publicações oficiais. De maneira similar, a Comissão Internacional para Pessoas Desaparecidas na Ex-Iugoslávia, criada em 1996, ajuda os familiares, independentemente da origem étnica ou filiação religiosa, a determinar a sorte de pessoas que desapareceram durante os conflitos armados de 1991-1999.

Ação 4

- **Faça um inventário dos mecanismos existentes em seu país e verifique se:**
 - todas as necessidades (humanitárias, governamentais, judiciais e não judiciais) das pessoas desaparecidas e suas famílias estão cobertas;
 - seus mandatos estão de acordo com a lei, incluindo o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos;
 - são independentes e imparciais no enfoque e nos métodos de trabalho;
 - são mutuamente complementares, coordenam suas atividades e trocam informações sobre pessoas dadas como desaparecidas, respeitando os respectivos mandatos e as normas de proteção de dados pessoais.
 - **Certifique-se de que uma única instituição em seu país administre uma base de dados de todas as pessoas dadas como desaparecidas, processando as informações reunidas de acordo com os padrões vigentes.**
 - **Se tais mecanismos não existem em seu país, não hesite em:**
 - entrar em contato com os órgãos públicos competentes para obter informações;
 - formular perguntas ao governo;
 - defender uma ação do governo que estabeleça os mecanismos apropriados;
 - pedir assessoria de especialistas do CICV e de outras organizações internacionais competentes.
-
- **Se os seus esforços para influenciar o governo não surtirem efeito, não hesite em:**
 - abrir um debate parlamentar;
 - tomar medidas legais para estabelecer os mecanismos apropriados;
 - pedir assistência de especialistas do CICV e de outras organizações internacionais competentes;
 - entrar em contato com outros parlamentares para compartilhar suas experiências e buscar soluções;
 - **Se tais mecanismos já existem e funcionam, não hesite em se tornar um membro, se possível, a fim de:**
 - influenciar o debate;
 - participar da troca de informações entre os mecanismos;
 - monitorar a eficácia do trabalho realizado;
 - prevenir melhor os desaparecimentos e prestar assistência às pessoas desaparecidas e suas famílias;
 - **Apoie os mecanismos internacionais relativos às pessoas desaparecidas:**
 - obtendo informações sobre a existência de tais mecanismos em sua região e em outros lugares do mundo;
 - facilitando o trabalho do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários em seu país ou região.

V. Mobilizar e sensibilizar a opinião pública

Na condição de representantes da população, os parlamentares são líderes de opinião. Como tais, estão em posição de defender medidas para prevenir desaparecimentos, esclarecer a sorte das pessoas desaparecidas e prestar assistência às famílias. Esse papel único que os parlamentares desempenham entre a população e o governo lhes confere autoridade, legitimidade, responsabilidade e os meios para manter essa questão como uma prioridade na agenda nacional. Os congressistas também podem utilizar o programa eleitoral dos respectivos partidos para mobilizar o apoio da opinião pública nesse sentido.

Os parlamentares podem romper o silêncio com relação às pessoas desaparecidas e chamar a atenção para situações que são muitas vezes pouco compreendidas ou mesmo ignoradas. Ao assumir esse papel de liderança, eles podem motivar a ação das pessoas, mobilizar cidadãos de todos os âmbitos da sociedade e criar parcerias.

Ação 5

- Procure participar de campanhas de conscientização da população sobre a questão das pessoas desaparecidas.
- Certifique-se de que as informações sobre o Direito Internacional Humanitário sejam amplamente difundidas e, em especial, que os textos dos instrumentos jurídicos relevantes sejam publicados no idioma oficial de seu país. Entre em contato com o CICV para se informar sobre as traduções disponíveis.
- Fale publicamente sobre a questão dos desaparecidos e suas famílias.
- Organize ou participe de debates públicos no rádio e na TV.
- Apoie os esforços e projetos locais de ajuda às famílias afetadas.
- Visite os responsáveis pelos programas e projetos de prevenção dos desaparecimentos e apoio às famílias afetadas.
- Escreva artigos ou discursos sobre o que você aprendeu ao pesquisar sobre essas questões.

VI. Estabelecimento de cooperação nos âmbitos nacional e internacional

Os Estados devem cooperar internacionalmente para solucionar os desaparecimentos de forma eficaz, trocando informações e oferecendo assistência mútua para localizar e identificar as pessoas desaparecidas, além de exumar, identificar e restituir os restos mortais.

Ação 6

- Certifique-se de que o seu governo participe plenamente dos esforços internacionais de promoção do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- Mais especificamente, siga as atividades do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários e garanta que seu Estado envie os relatórios solicitados e responda rapidamente às denúncias apresentadas.
- Troque informações sobre as experiências e lições aprendidas, discutindo possibilidades para a cooperação bilateral ou multilateral.
- Coopere com ONGs e organizações regionais e internacionais que possam ajudar a fortalecer a capacidade nacional de abordar a questão das pessoas desaparecidas, por exemplo, na área do tratamento e identificação dos restos mortais.
- Incentive e apoie as organizações que lidam com a questão das pessoas desaparecidas e associações de familiares.
- Estabeleça coalizões, lance iniciativas, dê apoio e procure oportunidades de colaboração com os parceiros internacionais, tais como o CICV, a UIP e ONGs internacionais.
- Acompanhe o trabalho realizado por organizações mundiais ou regionais que têm experiência nessa área (ONU, União Africana, Organização dos Estados Americanos, Conselho da Europa, União Europeia e Organização para a Segurança e Cooperação na Europa) e coopere se for o caso.



Mercado de Monróvia, na Libéria. Funcionário do CICV explica à população sobre a função da organização e a melhor maneira de iniciar o processo de reunificação de famílias.

© CICV / HEGGER, Boris



Exumação realizada em Yuraccera, no distrito de Accomarca em Ayacucho, no Peru.
Estima-se que 200 pessoas desapareceram em Accomarca durante o conflito armado.

Parte III OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO SOBRE PESSOAS DESAPARECIDAS APÓS UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO OU VIOLÊNCIA INTERNA⁴

Para assegurar a melhor proteção possível para as pessoas desaparecidas e suas famílias, deve-se tratar tais situações com base nas considerações jurídicas adequadas a cada caso. Este manual tem como objetivo ser um marco jurídico abrangente, que possa auxiliar os Estados a aperfeiçoar a legislação nacional sobre as pessoas desaparecidas. O modelo baseia-se nos princípios do Direito Internacional, em particular do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. Os princípios orientadores são apresentados a seguir na forma de uma lei modelo, acompanhados por um comentário sobre cada artigo, de modo a ajudar na formulação do texto legislativo a ser adotado pelo Estado. Engloba os conceitos fundamentais da lei relativa aos direitos das pessoas desaparecidas e suas famílias, assim como a obrigação do Estado de garantir e respeitar esses direitos. A lei é dividida em capítulos que sintetizam os direitos fundamentais, além de certas medidas de implementação que se aplicam: 1) a situações anteriores ao desaparecimento das pessoas; 2) uma vez que elas são dadas como desaparecidas; e 3) no caso de uma morte presumida ou comprovada. A noção de prevenção inclui-se em uma disposição sobre a adoção de medidas preventivas de identificação. Também está diretamente vinculada ao capítulo sobre responsabilidade penal, que busca estabelecer as violações da lei como crimes e, portanto, passíveis de ações e sanções penais.

Diversos exemplos de legislação nacional estão disponíveis, para referência, na base de dados do CICV sobre a implementação nacional do Direito Internacional Humanitário no link <<http://www.icrc.org/ihl-nat>>.

⁴ A Parte III foi integralmente extraída de *GUIDING PRINCIPLES / MODEL LAW ON THE MISSING Principles for Legislating the Situation of Persons Missing as a Result of Armed Conflict or Internal Violence: Measures to prevent persons from going missing and to protect the rights and interests of the missing and their families*. Este documento foi elaborado pelo Serviço de Assessoramento em Direito Internacional Humanitário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

Capítulo I: Disposições Gerais

Artigo 1.º

Finalidade da lei

1. A presente Lei tem como objetivos a prevenção dos desaparecimentos e a prestação de assistência na busca de pessoas desaparecidas em situações de conflito armado ou violência interna, assim como a proteção dos direitos e interesses dessas pessoas e seus familiares.

2. Com relação à obrigação dos Estados de difundir e aplicar os princípios do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a presente Lei implementa as disposições dos tratados e convenções internacionais para a proteção das vítimas de guerra e para a proteção dos direitos humanos pertinentes à prevenção dos desaparecimentos e proteção das pessoas desaparecidas e dos seus familiares, dos quais [nome do Estado] é parte, incluindo:

- Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha (Primeira Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (Segunda Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Terceira Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Quarta Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional I), de 8 de junho de 1977;
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo Adicional II), de 8 de junho de 1977;
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998);
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006).

Comentário

■ Diversos tratados internacionais, de caráter universal ou regional, contêm disposições relacionadas com a questão das pessoas desaparecidas, incluindo:

➤ **Direito Internacional Humanitário:**

- Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha (Primeira Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Convenção para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (Segunda Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Terceira Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);

- Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Quarta Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949);
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo Adicional I), de 1977;
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo Adicional II), de 1977;

➤ **Direito Internacional dos Direitos Humanos:**

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006);
- Convenções regionais sobre a proteção dos direitos humanos: Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos (1950); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981).

➤ **Entre os outros textos internacionais importantes, universais ou regionais, incluem-se:**

- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998);
- Declaração das Nações Unidas sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimento Forçados (1992);
- Diretrizes das Nações Unidas para a Regulação dos Arquivos Informatizados de Dados Pessoais (1990);
- Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Indivíduos relativa ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais (1981);
- Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (1980).

■ Os princípios do Direito Internacional consuetudinário também abordam a proteção e o respeito aos direitos dos desaparecidos e suas famílias. Tais princípios enfatizam ou complementam as disposições adotadas em tratados internacionais, podendo ser encontrados no estudo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre *Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, publicado em 2005.

■ Devem-se adotar medidas legislativas, regulatórias ou de outra natureza para prevenir os desaparecimentos e esclarecer a sorte de pessoas dadas como desaparecidas, de modo a implementar as obrigações decorrentes dos instrumentos acima mencionados e colocar em prática as normas humanitárias e de direitos humanos internacionalmente protegidas, sem qualquer tipo de distinção. A adoção de disposições da legislação nacional contribui para o cumprimento das obrigações do Estado de respeitar e garantir o respeito pelo Direito Internacional Humanitário por meio da difusão e implementação dos princípios fundamentais desse direito em sua prática e sistema jurídico internos.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Lei:

1. *Pessoa desaparecida* é um indivíduo cujo paradeiro é desconhecido pelos familiares ou, com base em fontes fidedignas, que foi dado como desaparecido segundo a legislação nacional relativa a um conflito armado – internacional ou não internacional –, violência interna, desastre natural ou outra situação que possa requerer a intervenção de uma autoridade competente do Estado.

2. *Familiar de uma pessoa desaparecida*: para os fins da presente Lei, e salvo disposição em contrário, o termo “familiar” deve ser entendido de acordo com as disposições do [Código Civil/Direito de Família], incluindo pelo menos as seguintes pessoas:

- filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio, filhos adotados ou enteados;
- o/a companheiro de vida, casado(a) ou não;
- pais (incluindo madrasta, padrasto ou pais adotivos);
- irmãos e irmãs nascidos dos mesmos pais, de pais diferentes ou que tenham sido adotados.

3. *Autoridade estatal encarregada da busca de pessoas desaparecidas* é a autoridade designada pelo Estado com competência para buscar pessoas desaparecidas e desempenhar outras funções ou tarefas em conformidade com a presente Lei.

4. *Departamento Nacional de Informações* é o órgão encarregado da coleta e transmissão de informações, documentos e objetos relativos às pessoas protegidas pelo Direito Internacional Humanitário que caíram em poder do inimigo, em particular prisioneiros de guerra e internados civis.

5. *O Cadastro* é a base de dados para a gestão dos pedidos de busca de pessoas desaparecidas.

6. *Informações confiáveis* sobre o desaparecimento de uma pessoa são quaisquer informações que permitam chegar razoavelmente à conclusão de que os familiares de uma determinada pessoa desconhecem seu paradeiro ou, se não houver familiares, que a pessoa esteja ausente do lugar de residência ou do lugar de presença temporária.

7. *Dados mínimos sobre uma pessoa desaparecida* são dados que contêm informações tais como o nome da pessoa, lugar e data de nascimento, estado civil, ocupação, endereço, data e detalhes das últimas notícias ou circunstâncias do desaparecimento, assim como o posto do pessoal militar ou dos combatentes.

8. *Identificação dos restos mortais* é a atividade realizada por um funcionário competente, cujo conhecimento para realizar tal atividade é reconhecido pelas respectivas autoridades do Estado, e que tem como objetivo estabelecer a identidade de uma pessoa ou dos restos mortais.

Comentário

■ As autoridades nacionais devem assegurar que a definição de pessoa desaparecida seja ampla o suficiente para proteger os direitos do desaparecido e de seus familiares, que necessitam de apoio devido às circunstâncias. A definição deve incluir o elemento de incerteza sobre a sorte da pessoa dada como desaparecida, mesmo que o reconhecimento do status de desaparecido possa ter, entre outras consequências, efeitos similares ao de uma certidão de óbito.

A forma como a legislação nacional define “pessoa desaparecida” costuma derivar do contexto em que se adotaram tais medidas. A legislação pode reconhecer o status de “pessoas desaparecidas” de um modo amplo ou restrito, dependendo do tipo e do número de pessoas desaparecidas e famílias afetadas. É possível que o direito interno faça distinção entre aquelas pessoas que desaparecem devido a uma situação objetiva, de emergência ou violência; em um período de tempo determinado; devido a uma circunstância específica, como um desaparecimento decorrente de uma captura ou detenção; ou ainda em conexão com um conflito armado. A definição pode também ser estendida para incluir as pessoas desaparecidas em decorrência de um desastre natural e as que desaparecem por outros motivos. Quanto mais restrita for a definição dessa categoria de pessoas, maior será a probabilidade de que alguns desaparecidos fiquem fora do alcance das disposições jurídicas. Nesse sentido, pode ser desejável prever disposições específicas para situações particulares, quando necessário, e outras disposições de caráter geral.

Para os Estados que aderiram à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a lei deve incorporar a definição de desaparecimento forçado mencionada no artigo 2.º da Convenção.

■ A definição geral de familiar de uma pessoa desaparecida deve ser ampla o suficiente para incluir as pessoas afetadas pelo fato de desconhecer o paradeiro do ente querido, embora possa ser necessário restringir a definição em disposições específicas que prevejam certos direitos. Apesar das disposições gerais sobre as relações de parentesco encontradas na legislação em vigor, para fins de proteção e assistência ao(s) familiar(es) das pessoas desaparecidas o termo deve ser entendido de modo a incluir:

- filhos nascidos dentro ou fora do matrimônio, filhos adotados ou enteados;
- o/a companheiro de vida, casado(a) ou não;
- pais (incluindo madrasta, padrasto ou pais adotivos);
- irmãos e irmãs nascidos dos mesmos pais, de pais diferentes ou que tenham sido adotados.

A definição de familiar pode também ser ampliada para levar em conta o ambiente cultural específico segundo o qual a noção de família incluiria, por exemplo, amigos íntimos.

■ Para assegurar uma interpretação e uma aplicação da lei de maneira consistente e uniforme, pode ser necessário definir outros termos e conceitos. O modelo proposto define alguns termos adicionais, elaborando mais seu conteúdo no âmbito de disposições específicas da legislação em vigor. Tais disposições abrangem os vários princípios que regulam a situação das pessoas desaparecidas. Por exemplo:

- a autoridade do Estado responsável pela busca das pessoas desaparecidas;
- o Departamento Nacional de Informações;
- o Cadastro;
- as informações confiáveis sobre o desaparecimento de uma pessoa;
- os dados mínimos sobre uma pessoa desaparecida;
- a identificação dos restos mortais.

Capítulo II: Direitos e Medidas Fundamentais

Artigo 3.º

Direitos fundamentais

1. Toda pessoa, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, deve gozar dos seguintes direitos fundamentais:

- a) o direito a não ser privada arbitrariamente da vida;
- b) o direito de ser protegida contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) o direito à liberdade e à segurança, e o direito a não ser privada arbitrariamente da liberdade, incluindo as garantias processuais e judiciais fundamentais às quais devem ter acesso todas as pessoas privadas de liberdade;
- d) o direito a um julgamento justo, com todas as garantias processuais;
- e) o direito ao respeito pela vida familiar;
- f) o direito de saber o motivo da prisão, e de trocar notícias com familiares ou com outras pessoas próximas através de qualquer forma de comunicação disponível.
- g) o direito a não ser submetido a desaparecimento forçado ou involuntário e/ou a sequestros ilegais ou arbitrários;
- h) o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

2. As pessoas desaparecidas e seus familiares não poderão ser discriminados por qualquer motivo, tal como idioma, raça, sexo, nacionalidade, religião, cor da pele ou ideologia política.

3. De acordo com a presente Lei, os cidadãos estrangeiros terão os mesmos direitos que os de [nome do Estado], a não ser que gozem de melhor proteção em virtude de outra legislação.

4. Não poderão ser invocadas circunstâncias excepcionais de nenhum tipo para justificar um desaparecimento forçado, nem mesmo estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública.

Comentário

■ A fim de prevenir os desaparecimentos e fornecer respostas sobre as pessoas dadas como desaparecidas, devem-se adotar medidas legislativas, regulatórias e de outra natureza para implementar as obrigações decorrentes do Direito Internacional Humanitário e aplicar as normas de direitos humanos internacionalmente protegidas.

Entre esses direitos, incluem-se:

- o direito a não ser arbitrariamente privado da vida;
- o direito a não ser arbitrariamente privado da liberdade;
- o direito a um julgamento justo, com todas as garantias judiciais;
- o direito ao respeito pela vida familiar;
- o direito de saber a sorte das pessoas desaparecidas e de trocar notícias com familiares ou com outras pessoas próximas através de qualquer forma de comunicação disponível;
- a proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- a proibição do desaparecimento forçado;
- o direito de ter a personalidade jurídica reconhecida em qualquer lugar.

■ Na formulação de qualquer lei sobre pessoas desaparecidas, deve-se ter o cuidado de assegurar que não seja incluído nenhum elemento injustificado de seleção. A maneira mais fácil de garantir a não discriminação é limitar as restrições na aplicabilidade da lei, tornando-a relevante para todas as pessoas sob a jurisdição do Estado. Isso é de especial importância quando se consideram os desaparecidos que são estrangeiros ou membros de um determinado grupo étnico ou de outra natureza que residem, ou já residiram, dentro de um território que teve as suas fronteiras redefinidas em decorrência de um conflito. As famílias das pessoas desaparecidas dentro do antigo Estado podem ver-se privadas de meios de reparação caso, em função da mudança em seu Estado/nacionalidade, não tenham a possibilidade de se beneficiar de medidas previstas para sua assistência.

■ Nos casos em que um nacional de um terceiro Estado esteja desaparecido e sua família não resida nesse território, deve-se notificar o desaparecimento às autoridades desse território. É mais provável que as autoridades judiciais e outras autoridades de terceiros Estados reconheçam a validade de um registro de desaparecimento ou de um certificado de ausência ou óbito se puderem constatar que tais documentos foram emitidos de acordo com os procedimentos legais e por autoridades competentes devidamente designadas.

■ Após um conflito armado internacional, a cooperação bilateral e multilateral entre os Estados, em conjunto com organizações humanitárias, pode propiciar uma assistência mais eficaz às famílias. Os Estados devem se esforçar em abordar os aspectos humanitários do problema, independentemente de outras questões interestatais, de modo a evitar maior sofrimento para as famílias das pessoas desaparecidas enquanto se espera a resolução das questões políticas.

■ As instituições regionais e internacionais devem incentivar a cooperação entre os Estados, além de cumprir elas mesmas um importante papel. A função da Agência Central de Busca, um organismo independente e imparcial criado pelo CICV em conformidade com as Convenções de Genebra, é fundamental para dar prioridade às necessidades das pessoas desaparecidas, em especial quando há vários atores estatais envolvidos. A Agência Central de Busca é encarregada de centralizar todas as informações sobre prisioneiros de guerra e pessoas protegidas, além de enviá-las o mais breve possível às autoridades interessadas, salvo quando isso possa ser prejudicial às pessoas afetadas ou aos familiares.

■ Deve-se assegurar o respeito à lei, em particular com o oferecimento dos meios técnicos e financeiros necessários, além de sanções administrativas ou penais em caso de infração pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O artigo 24 prevê sanções pelo não cumprimento das responsabilidades e obrigações relativas às pessoas desaparecidas e suas famílias.

Artigo 4.º

Direitos das pessoas capturadas, detidas ou internadas

1. A captura, detenção ou prisão deve ser realizada e devidamente registrada em conformidade com as disposições da lei e somente pelas autoridades competentes ou pessoas legalmente autorizadas; essas pessoas serão identificáveis e, sempre que possível, deverão se identificar. Entre as informações a serem registradas, incluem-se:

- a) a identidade da pessoa privada de liberdade;
- b) a data, hora e lugar onde a pessoa foi privada de liberdade, além do nome da autoridade que a privou da liberdade;
- c) o nome da autoridade que decidiu sobre a privação da liberdade e os motivos desta;
- d) o nome da autoridade que controla a privação da liberdade, assim como o lugar onde ocorreu, a data e a hora da admissão ao estabelecimento e a autoridade responsável pelo local;
- e) as datas em que a pessoa capturada comparecerá perante a autoridade judicial ou outra informação importante relacionada aos procedimentos judiciais;
- f) elementos relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;
- g) em caso de morte durante a privação da liberdade, as circunstâncias e a causa da morte, assim como o destino dos restos mortais;
- g) a data e a hora da libertação ou da transferência a outro centro de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.

2. As pessoas privadas de liberdade, sejam elas internadas ou detidas, serão informadas, no momento da captura e sem dilação, dos motivos de sua detenção e de quaisquer acusações contra elas.

3. Toda pessoa privada de liberdade terá direito, em quaisquer circunstâncias, de iniciar um processo perante um tribunal para que este decida, sem demora, quanto à legalidade da privação da liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de ser ilegal. Este parágrafo não se aplicará aos indivíduos protegidos pela Terceira e a Quarta Convenções de Genebra, citadas no artigo 1.º, que estejam internadas.

4. Toda pessoa capturada, presa ou detida poderá solicitar um exame médico e receberá a assistência à saúde adequada, quando seja necessário. Tal exame será realizado de forma privada, sem a presença e/ou influência das autoridades detentoras.

A doença grave ou morte de uma pessoa privada de liberdade será notificada sem demora ao cônjuge, familiar próximo ou qualquer outra pessoa designada pela pessoa internada ou detida.

5. As pessoas privadas de liberdade, estejam elas internadas ou detidas, terão direito de informar quaisquer pessoas legitimamente interessadas, tais como familiares ou advogado, como mínimo, da sua captura ou prisão, da localização do lugar onde estão detidas e do seu estado de saúde. Serão também autorizadas a se comunicar e a receber visitas de familiares, advogado ou qualquer pessoa de sua escolha, ficando sujeitas apenas às condições estabelecidas por lei, ou, se forem estrangeiros em um país onde estejam privados de liberdade, a se comunicar com as respectivas autoridades consulares, de acordo com o Direito Internacional aplicável.

6. A transferência ou libertação das pessoas privadas de liberdade será notificada ao cônjuge, a um familiar próximo ou qualquer outra pessoa legitimamente interessada.

7. Para os fins do parágrafo 4.º, a autoridade competente dará instruções sobre a emissão de cartões de captura e internamento para uso de prisioneiros de guerra e civis internados em situações de conflito armado internacional.

Comentário

■ A captura, detenção ou prisão deve ser realizada apenas em conformidade com as disposições da lei e pelas autoridades competentes ou pessoas autorizadas. Essas pessoas devem ser identificáveis e, sempre que possível, deverão se identificar. Para isso, devem-se emitir normas, ordens e instruções que regulem os procedimentos de captura e detenção.

■ As pessoas privadas de liberdade devem ser informadas, sem demora, dos motivos de sua captura ou detenção. Além disso, as autoridades competentes devem assegurar, entre outras coisas, a proteção do direito a pedir exame médico e a receber assistência à saúde.

■ Os registros oficiais de todas as pessoas privadas de liberdade devem ser mantidos e atualizados em qualquer centro de detenção ou internamento (incluindo delegacias e bases militares). Tais registros estarão disponíveis aos familiares, juizes, advogados, qualquer outra pessoa legitimamente interessada e outras autoridades. As informações a serem registradas devem incluir:

- a identidade da pessoa privada de liberdade;
- a data, hora e lugar onde a pessoa foi privada de liberdade, além do nome da autoridade que a privou da liberdade;
- o nome da autoridade que decidiu sobre a privação da liberdade e os motivos desta;
- o nome da autoridade que controla a privação da liberdade;
- o lugar de privação da liberdade, a data e a hora da admissão ao estabelecimento e a autoridade responsável pelo local;
- as datas em que a pessoa capturada comparecerá perante a autoridade judicial ou outra informação importante relacionada aos procedimentos judiciais;
- elementos relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;
- em caso de morte durante a privação da liberdade, as circunstâncias e a causa da morte, assim como o destino dos restos mortais;
- a data e a hora da libertação ou da transferência a outro centro de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.

■ O direito das pessoas de informar suas famílias ou qualquer outra pessoa de sua escolha sobre a captura, prisão ou detenção é previsto tanto pelo Direito Internacional Humanitário como pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. As leis e os regulamentos nacionais devem, portanto, assegurar que as pessoas privadas de liberdade, seja qual for o motivo de seu internamento ou detenção, tenham o direito de informar suas famílias, como mínimo, de sua captura ou prisão, da localização do lugar onde estão detidas e de seu estado de saúde, sendo-lhes proporcionados os meios de comunicação adequados. Esse direito não deverá ser interpretado como uma restrição ao direito da pessoa a se corresponder com os familiares.

■ Em situações de conflitos armados internacionais, as autoridades devem emitir cartões de captura ou internamento para estabelecer contatos entre os prisioneiros de guerra ou internados civis e suas famílias.

- Cartão de captura – As partes de um conflito que mantêm prisioneiros de guerra devem permitir que estes escrevam diretamente um cartão aos seus familiares e à Agência Central de Busca para informar que foram capturados. O cartão de captura conterá, em particular, informações relacionadas com o nome e o sobrenome do prisioneiro, seu Estado de origem, patente, número de matrícula e data de nascimento, endereço da família, o fato de sua captura, endereço e estado de saúde. Se um prisioneiro desejar não revelar determinada informação, contudo, sua vontade deve ser respeitada.
- Cartão de internamento – Tem como modelo o cartão de captura, mas é adaptado à situação dos internados civis. Também se destina às famílias e à Agência Central de Busca, identificando claramente as circunstâncias gerais do internado civil com informações sobretudo acerca de seu internamento, endereço e estado de saúde, desde que o internado considere adequado revelar tais detalhes.

■ Em caso de morte, é obrigatório emitir um atestado de óbito e tratar os restos mortais com respeito e dignidade, assim como devolver o corpo à família e/ou sepultá-lo.

■ As pessoas protegidas de acordo com a Terceira e a Quarta Convenções de Genebra podem estar internadas enquanto durarem as hostilidades (prisioneiros de guerra) ou por motivos imperiosos de segurança (internados civis). As Convenções preveem procedimentos específicos com relação ao internamento de tais pessoas protegidas.

Artigo 5.º

Direitos dos familiares mais próximos das pessoas capturadas, detidas ou internadas

1. A autoridade competente propiciará as seguintes informações ao familiar mais próximo conhecido, ao advogado ou ao representante designado pela pessoa privada de liberdade:

- a) o nome da autoridade que decidiu sobre a privação da liberdade;
- b) a data, hora e lugar onde a pessoa foi privada de liberdade e admitida no estabelecimento;
- c) o nome da autoridade que controla a privação da liberdade;
- d) o paradeiro da pessoa privada de liberdade, incluindo, em caso de transferência a outro local de privação da liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
- e) a data, hora e lugar de soltura;
- f) os elementos relativos à integridade física da pessoa privada de liberdade;
- g) em caso de morte durante a privação da liberdade, as circunstâncias e a causa da morte, assim como o destino dos restos mortais.

As informações serão fornecidas de maneira precisa e sem dilação.

2. Em caso de desaparecimento forçado, toda pessoa legitimamente interessada, como um familiar da pessoa privada de liberdade, seu representante ou advogado, terá direito, em quaisquer circunstâncias, a iniciar processo perante um tribunal para que este decida, sem demora, quanto à legalidade da privação da liberdade e ordene a soltura da pessoa, no caso de que seja ilegal.

3. Ninguém será penalmente responsabilizado ou submetido a ameaças, violência ou quaisquer formas de intimidação por requisitar informações sobre a sorte ou paradeiro de familiares que estejam detidos ou internados, ou por manter contatos pessoais ou privados com eles, independentemente da natureza do ato cometido, ou supostamente cometido, pelo qual a pessoa foi capturada, detida ou internada.

Comentário

■ Os familiares da vítima têm o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias da captura, detenção ou internamento, os avanços e resultados da investigação e a sorte da pessoa desaparecida.

■ Para prevenir desaparecimentos, deve-se disponibilizar sem demora informações precisas sobre a captura e o local de detenção ou internamento, incluindo quaisquer transferências e solturas, aos familiares e advogados ou representantes. Essa obrigação da autoridade detentora é estabelecida em diversas disposições do Direito Internacional Humanitário, instrumentos de direitos humanos e outros textos internacionais, que se baseiam:

- no direito de não ser mantido em lugares secretos ou incomunicável;
- no direito de informar ou solicitar que as autoridades competentes notifiquem um familiar ou qualquer pessoa de sua escolha sobre sua captura, endereço e estado de saúde;
- no direito à assessoria de um advogado de sua escolha;
- no direito de pedir e ser submetido a exame médico e receber assistência à saúde.

■ O familiar não será penalmente responsabilizado ao requisitar informações quanto à sorte de uma pessoa que esteja detida ou internada, nem por manter com ela um contato pessoal ou privado. Esse direito deve ser respeitado independentemente da natureza do ato pelo qual a pessoa acusada, mesmo que seja um ato criminoso ou contra a segurança do Estado.

Artigo 6.º

Direitos das pessoas desaparecidas

■ Os direitos e interesses das pessoas desaparecidas serão protegidos, em quaisquer circunstâncias, até que a sua sorte tenha sido esclarecida ou sua morte reconhecida.

Comentário

■ Ao reconhecer um status jurídico especial para os desaparecidos, a legislação nacional responde às necessidades relativas aos direitos e obrigações legais da pessoa desaparecida, assim como à incerteza e à dificuldade enfrentadas pela família. Também proporciona um marco jurídico e soluções adequadas para lidar com as questões práticas cotidianas.

■ Deve-se presumir que as pessoas desaparecidas estejam vivas enquanto a sua sorte não for esclarecida. O principal direito dessas pessoas é o da busca e recuperação. Como parte de seu direito à vida e à segurança, elas têm direito a que se realize uma investigação minuciosa sobre as circunstâncias do desaparecimento até que se possa chegar a uma conclusão satisfatória sobre a sua sorte.

■ Enquanto a sorte da pessoa não for esclarecida, deve-se reconhecer seu status jurídico de ausência. Deve-se também emitir um certificado para atestar a incerteza de seu paradeiro e proteger os seus direitos.

■ Uma pessoa não será declarada morta sem provas suficientes. Portanto, é desejável estabelecer um período de ausência antes da emissão da certidão de óbito. A duração deve ser razoável, permitindo uma investigação adequada sobre as circunstâncias do desaparecimento e a sorte da pessoa. O período dependerá das circunstâncias do acontecimento e da capacidade de investigá-lo. Caso a pessoa seja encontrada com vida, deve-se anular o certificado de ausência e reinstaurar plenamente o status jurídico e os direitos da pessoa.

■ Os direitos e interesses das pessoas desaparecidas, incluindo seus bens e estado civil, devem ser protegidos em quaisquer circunstâncias até o esclarecimento de sua sorte ou o reconhecimento de sua morte. Em sistemas jurídicos em que se presume que as pessoas estejam vivas até que sua sorte seja esclarecida ou sua morte legalmente declarada, podem-se adotar providências provisórias para a gestão dos bens e propriedades das pessoas desaparecidas. Tais medidas devem considerar a preservação dos interesses das pessoas desaparecidas e as necessidades imediatas dos seus familiares e dependentes. Portanto, deve-se assegurar o controle judicial ou administrativo, por exemplo através da nomeação de uma pessoa que tenha curatela provisória ou temporária dos bens e propriedades da pessoa desaparecida.

■ Se necessário, deve-se nomear um representante para salvaguardar os interesses da pessoa desaparecida. O representante deve poder se dirigir às autoridades administrativas ou judiciais, se necessário, para tratar de questões específicas, tais como os direitos e obrigações relacionados ao estado civil ou temas familiares, questões financeiras ou relacionadas à administração de bens, ou qualquer outra consideração.

Artigo 7.º

Direito das famílias de saber a sorte das pessoas desaparecidas

1. Toda pessoa tem o direito de saber a sorte de seu(s) familiar(es) desaparecido(s), incluindo o paradeiro ou, em caso de morte, as circunstâncias da morte e o lugar de sepultamento, assim como de receber os restos mortais. As autoridades devem manter os familiares informados sobre os avanços e resultados das investigações.

2. Ninguém será penalmente responsabilizado ou submetido a ameaças, violência ou quaisquer formas de intimidação por requisitar informações sobre a sorte ou o paradeiro de um familiar, nem por manter contatos pessoais ou privados com ele, caso o paradeiro tenha sido determinado, independentemente da natureza do ato cometido, ou supostamente cometido, pelo qual a pessoa foi capturada, detida ou internada.

Comentário

■ O direito das famílias de saber a sorte do ente querido desaparecido é estabelecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário.

■ O Direito Internacional Humanitário obriga cada parte de um conflito armado a tomar as medidas necessárias para esclarecer a sorte da pessoa desaparecida e informar a família. Essa obrigação pode ser cumprida, em parte, investigando os casos de desaparecimentos que ocorreram no território controlado pelo respectivo Estado e informando os familiares sobre os avanços e resultados da investigação.

■ O direito de saber a sorte do familiar desaparecido, assim como a obrigação relacionada das autoridades públicas de realizar uma investigação eficaz sobre as circunstâncias do desaparecimento, é reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, em particular por meio da proteção do direito à vida, da proibição contra a tortura e outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e do direito à vida familiar.

■ À medida que o tempo passa, diminui a probabilidade de retorno das pessoas dadas como desaparecidas. As autoridades continuam sendo responsáveis por informar sobre a sorte dos desaparecidos, mas possivelmente tenham de mudar o foco de suas ações para a exumação dos lugares de sepultamento, assim como a identificação e restituição dos restos mortais.

■ Essa mudança de enfoque também se reflete nas famílias que, com o tempo, falam cada vez mais da necessidade de receber os restos mortais dos entes queridos. Este é um importante passo para aceitar o fato de sua morte e dar início ao processo de separação e luto associado com os ritos funerários.

■ Nenhum familiar será penalmente responsabilizado por requisitar informações sobre a sorte de um ente querido, nem por manter contato uma vez que o paradeiro for determinado. Esse direito deve ser respeitado independentemente da natureza do ato pelo qual a pessoa é acusada, mesmo que seja um ato criminoso ou contra a segurança do Estado.

Capítulo III: Status Jurídico das Pessoas Dadas como Desaparecidas e os Direitos Relacionados

Artigo 8.º

Reconhecimento da ausência

1. A lei deve reconhecer e estabelecer a personalidade jurídica da pessoa desaparecida.
2. De acordo com [referência à legislação nacional], a [autoridade judicial] emitirá uma declaração de ausência a pedido de qualquer pessoa interessada ou da autoridade competente, se for estabelecido que uma pessoa está desaparecida por um período de mais de [...] anos.
3. A [autoridade judicial] poderá emitir uma declaração de ausência mediante a apresentação de um certificado de ausência emitido de acordo com o parágrafo seguinte.
4. A [autoridade administrativa ou militar competente] poderá emitir um certificado de ausência, que será considerado como prova de ausência para os fins das solicitações administrativas e de pensão.
5. O juiz designará um representante para administrar os bens do ausente, velando por seus interesses durante o período de ausência e assumindo os direitos e obrigações definidos na [legislação nacional relativa à curatela].
6. Se uma pessoa interessada que não pertence à família do desaparecido pedir uma declaração de ausência, um familiar ou o representante nomeado pelo juiz poderá intervir perante a autoridade competente e se opor à declaração.

Comentário

■ É essencial reconhecer e atribuir um status jurídico à pessoa desaparecida. Deve-se emitir uma declaração de ausência a pedido dos familiares, de outras pessoas interessadas ou da autoridade competente se ficar estabelecido que a pessoa está desaparecida por um determinado período de tempo. O período mínimo de ausência para que uma declaração de ausência seja emitida não será inferior a um ano, mas podem ser estipulados intervalos menores para circunstâncias ou incidentes específicos.

■ Deve-se designar um representante, de preferência com poderes legais, para proteger os interesses e responder às necessidades imediatas da pessoa desaparecida e seus dependentes. A declaração concederá ao representante a faculdade de preservar os direitos da pessoa desaparecida, administrando seus bens e propriedades de acordo com seus interesses. Com relação aos dependentes, poderá ser providenciada uma ajuda financeira por meio de um auxílio proveniente dos bens do desaparecido quando não houver assistência pública disponível. A declaração de ausência poderá permitir que os herdeiros tomem posse temporária do patrimônio da pessoa desaparecida, do mesmo jeito que uma declaração de óbito faria se fosse o caso. No entanto, deve-se prever uma indenização ou reparação, restituição dos bens e assistência social caso a pessoa desaparecida retorne.

■ Sugere-se que seja concedida a uma autoridade administrativa ou militar competente a faculdade de emitir um “certificado de ausência”, permitindo que os familiares exerçam seus direitos, em especial perante as autoridades administrativas. Para ter validade, o certificado deve ser emitido de uma forma determinada, contar com a autenticação apropriada e incluir uma disposição que estabeleça que pode ser adaptado ou revogado conforme as mudanças no status da pessoa desaparecida. Uma validação judicial do certificado através de um procedimento sumário (declaração de ausência), contudo, seria necessária para fazer valer os direitos da pessoa desaparecida.

■ Deve-se levar em conta a especial dificuldade em reunir e fornecer as provas e documentos necessários em tempos de conflito armado ou violência interna, assim como em situações de pós-conflito. Portanto, deve-se prever a apresentação de provas e documentos substitutos ou alternativos que possam ter valor probatório, incluindo atestados de ausência emitidos por unidades militares, instituições locais confiáveis ou o CICV (por exemplo, atestados do CICV baseados em pedidos de busca).

■ Os interesses legais das pessoas desaparecidas devem ser adequadamente protegidos através da designação de um representante apropriado em seu nome. A nomeação pode ser feita na declaração de ausência. Em alguns casos, pode ser conveniente que a função de representante legal recaia sobre uma autoridade do Estado, que poderá recorrer a um juiz ou outras autoridades com relação a questões específicas, tais como a guarda de menores e a administração ou alienação de seus bens, acesso a contas bancárias e uso do salário. Em outros casos, pode haver uma pessoa adequada, como o cônjuge ou um dos pais, capaz de lidar pessoalmente com essas questões, desde que essa faculdade seja reconhecida oficialmente, por exemplo através de um cadastro. Deve ser possível revogar a autoridade do representante legal caso a pessoa desaparecida seja localizada.

■ O estado civil da pessoa desaparecida não deve mudar durante o período de ausência. É preciso salvaguardar todos os direitos relacionados e cumprir todas as responsabilidades associadas através do representante designado.

■ Se uma pessoa interessada que não pertença à família do desaparecido pedir uma declaração de ausência, deve-se prever a possibilidade de que um familiar intervenha e se oponha a tal declaração perante a autoridade competente. Isso garantiria uma gestão prudente e uma administração responsável dos bens da pessoa desaparecida, pelo menos durante o período em que não se presume que ela tenha morrido.

■ O Anexo 1 deste documento oferece um modelo de certificado de ausência.

Artigo 9.º

Direitos das famílias com relação ao status jurídico das pessoas desaparecidas

1. O estado civil do cônjuge da pessoa declarada desaparecida não deve ser modificado até que a ausência ou a morte da pessoa desaparecida seja legalmente reconhecida, em conformidade com os artigos 8.º e 20 da presente Lei.
2. Como medida excepcional, e em derrogação ao parágrafo 1.º, caso ambos os pais estejam desaparecidos ou não estejam presentes, deve-se estabelecer uma guarda provisória para os filhos menores de idade dentro de um período de 15 dias a partir da data de apresentação do pedido de busca da pessoa desaparecida à autoridade competente do Estado, levando-se em conta o interesse superior da criança como consideração primordial.
3. Caso a ausência tenha sido oficialmente reconhecida, e após a expiração do período transitório de [...] ano(s) após tal declaração de ausência, o casamento será anulado a pedido do cônjuge sobrevivente. Caso a morte tenha sido oficialmente reconhecida, o casamento será dissolvido a pedido do cônjuge sobrevivente.
4. Caso a ausência tenha sido oficialmente reconhecida, um familiar da pessoa desaparecida pode pedir autorização a um tribunal competente para administrar temporariamente os bens e propriedades da pessoa desaparecida. Se a ausência não houver sido oficialmente reconhecida, cabe a possibilidade de que um familiar da pessoa desaparecida administre temporariamente os seus bens após a autorização de um juiz, desde que seja em benefício da pessoa desaparecida.
5. Os familiares da pessoa desaparecida que puderem comprovar dependência econômica em relação a essa pessoa terão o direito de pedir ao tribunal competente que lhes conceda um auxílio proveniente dos bens da pessoa desaparecida, de modo a satisfazer suas necessidades imediatas.
6. Se uma pessoa interessada que não pertence à família do desaparecido pedir um certificado de ausência, os familiares poderão interceder em nome de seus próprios interesses e se opor a tal declaração perante a autoridade competente.

Comentário

- O estado civil do cônjuge e dos filhos não deve ser modificado até que a morte da pessoa desaparecida seja legalmente reconhecida.
- O cônjuge da pessoa desaparecida deve ser considerado casado, a menos que o casamento seja anulado ou dissolvido. Pode-se considerar a possibilidade de tal anulação a pedido do cônjuge desde que sejam levados em conta os interesses do desaparecido. Isso pode ser possível com base nas leis vigentes sobre divórcio ou com ajustes adequados dessas normas.

■ Deve-se prestar especial atenção aos interesses das crianças, já que pode não haver outro progenitor ou cuidador além da pessoa que foi declarada desaparecida. Uma disposição deve assegurar que os filhos menores sejam adequadamente protegidos nessas situações, da forma que melhor atender às suas necessidades. Recomenda-se que sejam tomadas medidas para a guarda provisória das crianças imediatamente depois que o pai, a mãe ou ambos tenham sido dados como desaparecidos, e que a possível adoção seja de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, não devendo ocorrer contra os desejos expressados pela criança, pelos familiares interessados ou pelo guardião legal.

■ Os familiares das pessoas desaparecidas podem levantar uma série de questões relacionadas com a administração do patrimônio dessas pessoas, localizados no país ou no exterior. É possível que os bens tenham sido perdidos ou destruídos. Imóveis são geralmente os bens mais importantes e valiosos da família. Portanto, perder os direitos de propriedade ou posse pode afetar seriamente a situação econômica dos familiares afetados. Questões relacionadas com reivindicações de bens vão variar dependendo do tipo de situação. Podem envolver aspectos territoriais, no caso de conflitos armados, ou deslocamento de população dentro ou fora das fronteiras. No curto prazo, pelo menos, a família deverá ter a possibilidade de administrar os bens da pessoa desaparecida, de modo a gerar renda ou obter moradia.

■ Nos sistemas jurídicos em que se presume que as pessoas desaparecidas estejam vivas até que sua sorte seja esclarecida ou sua morte legalmente declarada, podem-se tomar providências provisórias para a administração dos bens e propriedades. Tais medidas devem ter em conta as necessidades imediatas dos familiares da pessoa desaparecida e a preservação dos interesses dessa pessoa. Deve-se introduzir, portanto, um controle judicial ou administrativo, por exemplo mediante a nomeação de um curador temporário ou provisório dos bens da pessoa desaparecida. De modo ideal, esse representante deve ser capaz de se ocupar dos direitos e obrigações imediatos da pessoa desaparecida e das necessidades de seus dependentes. Se possível, deve-se conceder uma ajuda financeira por meio de um auxílio proveniente dos bens da pessoa desaparecida quando não houver assistência pública disponível.

Artigo 10

Direito à assistência financeira e serviços sociais para as pessoas desaparecidas e suas famílias

1. A autoridade competente avaliará e reconhecerá as necessidades financeiras e sociais específicas das pessoas desaparecidas e suas famílias.
2. O direito à ajuda financeira e benefícios sociais é individual e intransferível.
3. Em conformidade com a presente Lei, e sob a condição de que a ausência ou morte tenha sido reconhecida, os dependentes da pessoa desaparecida, que recebam apoio material dessa pessoa ou passaram a necessitar de apoio material após o seu desaparecimento, terão direito a uma ajuda financeira mensal. Um fundo especial será criado com essa finalidade.
4. A aceitação da assistência pública não será considerada como uma renúncia ao direito de obter reparação ou indenização por danos decorrentes de uma violação do direito interno ou internacional por indivíduos ou por órgãos ou funcionários do Estado.

Comentário

■ Em muitos casos, as pessoas desaparecidas são homens que mantinham sua família, razão pela qual as esposas e filhos dependentes tornam-se mais vulneráveis. As autoridades devem avaliar e satisfazer as necessidades específicas dos familiares e dependentes das pessoas desaparecidas que tenham sido declaradas ausentes em decorrência de uma situação de conflito armado ou violência interna. Esses familiares e dependentes devem ter direito aos mesmos benefícios sociais e financeiros oferecidos a outras vítimas. Um certificado de ausência como o descrito no artigo 8.º ou um atestado emitido pelo CICV, por exemplo, deve ser suficiente para qualquer pedido de assistência.

■ Deve-se também prestar assistência, caso necessário, durante um determinado período, às pessoas dadas como desaparecidas. Durante sua ausência, devem-se salvaguardar devidamente os seus direitos e ativos financeiros, incluindo os seus bens. As pessoas desaparecidas que retornam após um longo período de ausência devem ter direito a assistência para sua reabilitação e reinserção social, além de ajuda financeira direta. O regime fiscal aplicável à receita e ao patrimônio das pessoas desaparecidas deve também ter em conta o período de ausência.

■ Não deve haver nenhuma distinção adversa entre os dependentes de militares e os dependentes de civis, nem discriminação baseada em gênero. Em muitos casos, as pessoas desaparecidas são homens e arrimos de família, o que torna as esposas e filhos dependentes ainda mais vulneráveis e merecedores de proteção especial.

■ Devem-se oferecer serviços básicos aos dependentes das pessoas desaparecidas, incluindo: auxílio para as necessidades materiais básicas; ajuda para moradia e oportunidades de emprego; assistência à saúde; bolsa para a educação dos filhos; e assessoria jurídica. As famílias dos desaparecidos também devem ter acesso ao sistema de seguridade social, se houver.

■ Deve-se implantar um mecanismo para avaliação das necessidades e gestão dos pedidos de assistência, que seja prontamente acessível às vítimas e seus familiares.

■ Deve-se apresentar um pedido de ajuda financeira à autoridade local ou nacional pertinente encarregada do bem-estar social no lugar de residência do requerente. Tal autoridade analisará o pedido e emitirá um parecer. O pedido e o parecer serão então transmitidos à instituição prestadora de assistência, que tomará a decisão final dentro de um prazo razoável [por exemplo, 10 a 15 dias] quanto à ajuda oferecida. A decisão poderá ser objeto de recurso à instância administrativa.

■ Para assegurar a devida implementação da presente Lei, a respectiva autoridade nacional ou municipal deve apresentar a lista de pedidos à [Autoridade], que supervisionará o tratamento das solicitações pelas autoridades nacionais ou municipais.

Capítulo IV: Busca de Pessoas Desaparecidas

Artigo 11

Medidas preventivas de identificação

1. De acordo com a legislação nacional aplicável, as autoridades competentes garantirão que todas as pessoas recebam um documento pessoal de identidade ou qualquer outro meio que lhes permita identificar-se quando for pedido. As crianças terão seu próprio documento de identidade ou serão registradas no documento de identidade dos pais.
2. Em tempos de conflito armado ou violência interna, as autoridades nacionais competentes garantirão que as pessoas em risco, incluindo crianças não acompanhadas, idosos, pessoas com deficiência, refugiados e requerentes de asilo, sejam registradas individualmente o mais breve possível, em conformidade com as normas que regulam a proteção dos dados pessoais.
3. A autoridade competente adotará normas sobre a emissão, registro e entrega de cartões e placas de identidade aos militares e pessoal associado, incluindo:
 - a) membros das forças armadas e outras pessoas que possam vir a se tornar prisioneiros de guerra;
 - b) pessoal de saúde e religioso das forças armadas;
 - c) membros das forças armadas e de unidades militares designadas para a defesa civil.
4. A autoridade competente adotará regulamentos sobre a emissão, registro e entrega de cartões de identidade ao pessoal civil, incluindo:
 - a) pessoal de saúde e religioso civis;
 - b) funcionários permanentes ou temporários de hospitais civis;
 - c) pessoal não militar da defesa civil
 - d) pessoal encarregado da proteção de bens culturais;
 - e) jornalistas que participam de missões profissionais perigosas, desde que cumpram os requisitos para tal função.

Comentário

■ É de fundamental importância adotar medidas de identificação que ajudem a prevenir desaparecimentos e facilitem a busca caso a pessoa desapareça. Tais medidas podem ser adotadas em tempos de paz, em tempos de conflito armado ou outras situações de violência, ou em situações de pós-conflito, dependendo da necessidade. No entanto, o marco jurídico e institucional já deve ser estabelecido em tempos de paz, de forma que, quando for preciso, diferentes procedimentos possam ser ativados sem demora.

■ De acordo com o Direito Internacional Humanitário, as medidas de identificação das pessoas estão estreitamente vinculadas ao conceito de proteção, que constitui a base dos instrumentos jurídicos desse ramo do direito. É essencial, portanto, identificar adequadamente as pessoas que têm, ou possam ter, direito à proteção de acordo com o Direito Internacional Humanitário.

- *Cartão de identidade*: é o documento básico com o qual podem ser determinados o status e a identidade das pessoas que caem em poder da parte inimiga. O cartão deve ser entregue a qualquer pessoa que possa vir a se tornar prisioneiro de guerra, contendo pelo menos o nome, sobrenome, data de nascimento, número de matrícula ou informação equivalente, patente, grupo sanguíneo e fator Rh. Como informação opcional complementar, o documento também pode conter a descrição, nacionalidade, religião, impressões digitais ou foto do portador, assim como a data de expiração.
- *Cartões de identidade específicos*: devem ser emitidas para o pessoal militar que cumpre tarefas especiais ou para certas categorias de civis. Os cartões devem conter as informações básicas, além de outros detalhes relativos ao serviço prestado, tais como o emblema distintivo da atividade e a formação ou cargo da pessoa, assim como o carimbo ou a assinatura da autoridade competente. Entre as categorias que podem se beneficiar dessas medidas, incluem-se: pessoal de saúde e religioso, assim como adidos às forças armadas; pessoal não militar de defesa civil; e jornalistas que participam de missões profissionais perigosas, desde que cumpram os requisitos para tal função.
- *Placa de identidade*: as autoridades devem complementar as medidas acima mencionadas fornecendo placas de identidade. A placa de identidade é usada de forma permanente em uma corrente ou cordão ao redor do pescoço. Pode ser uma placa simples ou dupla e fabricada, na medida do possível, com material durável e inoxidável para resistir às condições do campo de batalha. As inscrições contidas são similares aos do cartão de identidade, devendo ser indelévels e à prova de desbotamento. Também é importante que a emissão e o uso da identificação, ou das informações nela contidas, não suscitem discriminação arbitrária ou ilegal. Deve-se prever a possibilidade de que um documento pessoal de identidade ou qualquer outro meio de identificação esteja disponível a qualquer pessoa que pedir.

■ A utilidade e a importância dos meios e procedimentos operacionais permanentes de identificação dos indivíduos devem ser explicadas, em particular, durante a formação do pessoal militar e de outras categorias de pessoas especialmente interessadas. Deve-se também prestar especial atenção a esse aspecto na divulgação do Direito Internacional Humanitário para um público mais amplo.

■ O Direito Internacional Humanitário prevê medidas específicas de identificação de crianças, especialmente as menores de 12 anos, que devem possuir sua própria identificação pessoal ou ser registradas na identificação dos pais. Se as crianças forem evacuadas a outro país por motivos imperiosos de saúde ou segurança, o Estado que organiza a evacuação e, quando for o caso, as autoridades do país de destino devem preparar cartões com informações sobre os menores e enviá-los à Agência Central de Busca do CICV, a fim de facilitar o retorno das crianças às suas famílias.

■ Devem-se adotar as medidas necessárias para garantir que todas as pessoas em risco sejam registradas individualmente, em conformidade com as normas que regulam a proteção de dados pessoais.

Artigo 12

Órgão do Estado responsável pela busca de pessoas desaparecidas

1. Dentro de um prazo de [60 dias] a partir da entrada em vigor da presente Lei, será estabelecida uma autoridade nacional independente e imparcial para a busca de pessoas desaparecidas e a identificação dos restos mortais (doravante referida como ["Autoridade"]).

2. A [Autoridade]:

- a) receberá os pedidos de busca e, com base neles, reunirá, averiguará e fornecerá ao requerente e às autoridades nacionais as informações e os fatos conhecidos sobre o desaparecimento, assim como sobre o paradeiro e a sorte da pessoa, de acordo com a legislação nacional e com os padrões sobre proteção e gestão de dados pessoais descritos no [artigo ...] da presente Lei;
- b) será responsável pelo funcionamento de um cadastro (doravante, o "Cadastro"), como estabelece o artigo 14 da presente Lei, adotando os regulamentos necessários para tal fim;
- c) tomará as medidas apropriadas para garantir o direito das pessoas privadas de liberdade de informar os familiares sobre sua condição, paradeiro e circunstâncias da detenção ou prisão, em conformidade com o artigo 4.º da presente Lei;
- d) garantirá a realização de uma busca adequada em colaboração com as autoridades nacionais ou locais competentes, o mais breve possível, durante e após qualquer acontecimento, incluindo um conflito armado, que possa ter ocasionado um grande número de mortes ou desaparecimentos;
- e) garantirá a adoção de todas as medidas preparatórias necessárias para o estabelecimento e operação do Departamento Nacional de Informações em caso de conflito armado ou ocupação, em conformidade com o artigo 13 da presente Lei;
- f) tomará medidas para assegurar que os familiares da pessoa desaparecida gozem de seus direitos, de acordo com a presente Lei e demais legislação;
- g) realizará quaisquer outras tarefas necessárias para o desempenho dos seus deveres.

3. A [Autoridade] deverá operar e desempenhar suas funções por intermédio de um escritório central e de representantes locais. O âmbito de competência e os procedimentos para as operações da [Autoridade] serão especificados em seu Estatuto.

4. As informações que tiverem sido reunidas ou apresentadas à [Autoridade] antes da entrada em vigor da presente Lei poderão, a critério do requerente, ser também apresentadas à [Autoridade] após a entrada em vigor da Lei e serão consideradas aceitáveis se cumprirem os requisitos mínimos previstos no parágrafo 7.º do artigo 2.º da presente Lei.

5. As atribuições da autoridade do Estado estabelecidas em virtude desta disposição serão exercidas sem prejuízo do poder dos tribunais nacionais e internacionais ou de outros órgãos encarregados da busca de pessoas e da identificação de restos mortais.

Comentário

- Deve-se considerar a designação de uma autoridade competente, a [Autoridade], para lidar com as pessoas desaparecidas e suas famílias. Pode ser uma repartição existente dentro de um determinado Ministério ou um escritório especialmente criado. As necessidades institucionais para a busca das pessoas desaparecidas variarão, evidentemente, conforme o âmbito de aplicação da lei e as decisões feitas com relação ao alcance pessoal, temporal e material da lei.
- A [Autoridade] responsável pela busca deverá ter competência para receber pedidos relativos a pessoas dadas como desaparecidas, realizar uma investigação sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e dar uma resposta ao requerente.
- A [Autoridade] também terá competência para manter contato com outras autoridades do Estado sobre todas as questões relacionadas com a busca das pessoas desaparecidas, a identificação dos restos mortais e a proteção dos direitos das pessoas desaparecidas e seus familiares.
- É essencial que os Estados cumpram sua obrigação de instituir o Departamento Nacional de Informações. Isto garantirá a disponibilidade e a transmissão de informações sobre pessoas privadas de liberdade, além de servir para prevenir desaparecimentos, tranquilizar as famílias quanto à sorte dos entes queridos e salvaguardar as garantias fundamentais a que toda pessoa tem direito.

Artigo 13

Departamento Nacional de Informações

1. A [Autoridade] deve assegurar que, em um prazo de [60 dias] a partir da entrada em vigor da presente Lei, será criado o Departamento Nacional de Informações (doravante, o “[Departamento]” sob a autoridade da [nome da autoridade nacional]. Esse órgão deve funcionar em caso de conflito armado internacional ou não internacional.
2. O Departamento será responsável por centralizar, sem distinção adversa, todas as informações sobre feridos, doentes, náufragos, mortos, pessoas protegidas privadas de liberdade, crianças cuja identidade seja incerta e pessoas dadas como desaparecidas.
3. A estrutura, a composição e os procedimentos de trabalho do Departamento, assim como os mecanismos de coordenação para a coleta e transmissão de informações às autoridades pertinentes, incluindo o Cadastro estabelecido pela autoridade do Estado, e à Agência Central de Busca do CICV, serão definidos pelos [regulamentos].

Comentário

■ O Cadastro de pessoas detidas ou internadas é perfeitamente consistente com o objetivo da lei de proteger pessoas que não participam ou deixaram de participar nas hostilidades. Em virtude das tarefas que deve realizar e das informações que deve coletar e transmitir aos familiares das pessoas privadas de liberdade, o Departamento Nacional de Informações cumpre um papel fundamental na prevenção de desaparecimentos. Além disso, a criação do Departamento, tal como estabelecem as Convenções de Genebra de 1949, é uma das formas de esclarecer a sorte das pessoas que desapareceram no campo de batalha ou no território controlado pelo inimigo, aliviando assim a angústia dos familiares.

■ O Departamento deve começar a funcionar logo após a eclosão das hostilidades. É desejável, portanto, tomar medidas para a sua criação em tempos de paz. Se não existir previamente um escritório desse tipo, as autoridades devem garantir que seja aberto um. Como pleno reconhecimento de sua função durante um conflito armado, o Departamento pode também ser autorizado e estruturado para desempenhar um papel mais importante no apoio à busca das pessoas desaparecidas em um contexto mais amplo, durante tempos de paz ou de violência interna.

■ O Departamento serve como um elo entre as várias partes de um conflito armado. Estas devem lhe proporcionar, o mais breve possível, determinados dados sobre prisioneiros de guerra e outras pessoas protegidas. O Departamento deve encaminhar imediatamente tais informações aos Estados interessados (no caso de prisioneiros de guerra) ou ao Estado do qual as pessoas protegidas são cidadãs ou em cujo território residem (no caso de pessoas protegidas que sejam mantidas sob custódia por mais de duas semanas, submetidas à residência obrigatória ou internamento), através da Agência Central de Busca. O Estado que finalmente recebe as informações deve encaminhá-las o mais rápido possível às famílias interessadas. O Departamento deve também responder a todos os pedidos de informações que receber sobre prisioneiros de guerra ou pessoas protegidas. No caso dos prisioneiros de guerra, poderá fazer quaisquer investigações necessárias para obter as informações que não estiverem em seu poder.

■ Não há normas rígidas a respeito da natureza, composição e métodos de trabalho do Departamento nos tratados do Direito Internacional Humanitário. O Departamento será, normalmente, parte da administração pública. Como o Estado é responsável por assegurar que o Departamento cumpra com seus deveres, deve, portanto, poder exercer controle sobre ele. O Estado poderá decidir instituir um ou dois Departamentos. Se a administração pública estiver a cargo da questão, seria lógico instituir um Departamento para civis e outro para militares, já que essas duas categorias de pessoas normalmente são de incumbência de autoridades diferentes.

■ Deve-se determinar de antemão as facilidades oferecidas ao Departamento, seja por meios legislativos ou regulamentários, incluindo:

- isenção de taxas postais para correspondência, remessas de socorro e envios de dinheiro destinados aos prisioneiros de guerra e civis internados ou expedidos por estes;
- na medida do possível, isenção da franquia telegráfica (ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas);

- meios especiais de transporte organizados pelas Potências protetoras ou pelo CICV para o envio de correspondência, listas e relatórios trocados entre a Agência Central de Busca e o Departamento;
- instalações, equipamento e pessoal necessários para garantir o funcionamento eficiente do Departamento.

■ Dependendo da categoria à qual as pessoas protegidas pertencem – por exemplo, combatentes doentes, feridos, náufragos ou mortos, prisioneiros de guerra ou civis protegidos –, o Departamento poderá reunir as informações, os documentos e os objetos que possam facilitar sua identificação. Isto inclui dados sobre a captura, o estado de saúde, os ferimentos, a doença ou causa da morte e as mudanças de situação (transferências, libertações, repatriações, fugas, admissões a hospitais, mortes). Pode também ser necessário coletar notificações de prisioneiros de guerra que tenham sido recapturados, listas certificadas de todos os prisioneiros de guerra que tenham morrido em cativeiro, certidões de óbito ou listas devidamente autenticadas de pessoas mortas e informações indicando a localização exata e as marcas das sepulturas, assim como artigos de valor (inclusive moeda estrangeira e documentos importantes para os familiares mais próximos, tais como testamentos e outros artigos de valor intrínseco ou sentimental).

■ Com relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se criar um mecanismo alternativo de busca, que funcione em tempos de paz ou de conflito interno, permitindo protocolar uma petição a um juiz local.

Artigo 14

Cadastro de informações sobre pessoas desaparecidas

1. Com o fim de assegurar rapidez e eficácia na busca e no esclarecimento da sorte das pessoas desaparecidas, será estabelecido o Cadastro de dados centralizados sobre desaparecidos.
2. O Cadastro reunirá e centralizará os dados sobre pessoas desaparecidas para ajudar no processo de estabelecimento da identidade, localização e circunstância do desaparecimento de tais pessoas.
3. Os dados inseridos no Cadastro serão objeto de uma verificação minuciosa, imparcial e independente acerca da sua exatidão, sendo também cruzados com informações de registros oficiais sobre pessoas desaparecidas mantidos em [nome do Estado].
4. Todas as autoridades públicas de [nome do Estado] cooperarão com a [Autoridade] e prestarão a assistência necessária para facilitar o funcionamento do Cadastro.

Comentário

■ As informações sobre pessoas desaparecidas devem ser reunidas em uma instituição centralizada, de modo a oferecer uma visão coerente da magnitude do problema, auxiliar na localização dessas pessoas e proporcionar uma referência a outras autoridades, incluindo estrangeiras, que podem estar em melhores condições de identificar um desaparecido que a autoridade local que registra o desaparecimento. O motivo disso, por exemplo, é que, quando devido a um conflito ou a distúrbios internos as famílias abandonam a área onde o relatório inicial foi realizado, elas não deveriam ter que retornar somente por motivos administrativos relacionados com a pessoa desaparecida se o seu caso pudesse ser tratado em outro lugar. Deve-se fazer todo o possível para assegurar que os dados registrados localmente sejam compilados de forma centralizada o mais breve possível, a fim de evitar confusão e contradições.

■ O Cadastro reunirá e centralizará os dados sobre pessoas desaparecidas para estabelecer as identidades, localizações e circunstâncias dos desaparecimentos. Os dados serão tanto administrativos, tais como nome, idade e lugar de residência, como qualitativos, incluindo, por exemplo, detalhes, atividades e paradiros conhecidos.

■ A introdução e a manutenção de medidas de proteção dos dados, em conformidade com os princípios para coleta e processamento de informações relativas a pessoas desaparecidas e suas famílias, não devem representar uma carga excessiva para as autoridades nacionais ou as pessoas encarregadas dessas tarefas. Sem tais medidas, contudo, uma quantidade considerável de dados, com frequência sensíveis, ficaria potencialmente vulnerável ao uso indevido. Isso poderia colocar em perigo a pessoa em questão ou os familiares.

Artigo 15

Realização de um pedido de busca

1. Qualquer pessoa interessada pode notificar imediatamente um desaparecimento e realizar um pedido de busca diretamente à autoridade do Estado criada de acordo com o artigo 12 da presente Lei, ou por meio das autoridades locais designadas.
2. Os poderes da [Autoridade] de receber tais pedidos e conduzir a busca das pessoas desaparecidas não serão exercidos em prejuízo dos poderes de outras autoridades do Estado encarregadas de ações criminais.
3. A [Autoridade] garantirá que os procedimentos de registro do desaparecimento de uma pessoa sejam amplamente conhecidos e divulgados.
4. Quem realiza o pedido de busca deve fornecer dados mínimos sobre a identidade da pessoa, segundo estabelece o parágrafo 7.º do artigo 2.º da presente Lei. Caso esses dados mínimos não sejam proporcionados, a pessoa que fez o pedido deve oferecer informações adicionais dentro de um prazo razoável.

5. De acordo com a presente Lei, os pedidos de busca de cidadãos estrangeiros podem ser realizados pelos familiares e as autoridades pertinentes do Estado da nacionalidade da pessoa desaparecida, seguindo os mesmos procedimentos que os cidadãos de [nome do Estado], se:

- a pessoa desaparecida possuía residência permanente ou temporária no território de [nome do Estado];
- a pessoa desaparecida não possuía residência permanente ou temporária no território de [nome do Estado], mas o requerente pode fornecer informações confiáveis de que o desaparecimento ocorreu em seu território.

6. Os pedidos de busca que tenham sido submetidos às autoridades do Ministério [do Interior ou outro Ministério competente] antes da entrada em vigor da presente Lei podem, a critério do requerente, também ser apresentados à [Autoridade] após a entrada em vigor da Lei e serão considerados aceitáveis se cumprirem os requisitos mínimos de dados, como estabelece o parágrafo 7.º do artigo 2.º da presente Lei.

Comentário

■ O registro de um pedido de busca é um compromisso de fazer todo o possível para responder a um registro de desaparecimento. Em certos momentos, pode ser impossível esclarecer a sorte de todas as pessoas desaparecidas devido às circunstâncias, por exemplo quando uma situação de violência permanente coloca em risco a segurança geral. No entanto, isso não deverá significar de facto que nenhum caso de pessoa desaparecida seja registrado ou investigado. Ao contrário: a [Autoridade] deve estabelecer e facilitar um processo ativo, com especial ênfase na prevenção dos desaparecimentos.

■ Na maioria dos casos, será necessário instituir um procedimento de registro de desaparecimentos que, como consequência, terá efeitos legais. O registro do desaparecimento de uma pessoa pode coincidir com a notificação e um crime (por exemplo, sequestro), mas devem existir procedimentos para registrá-la como desaparecida mesmo que ela não tenha sido também vítima de crime. Ao serem notificadas de um possível delito, as autoridades devem iniciar uma investigação da maneira habitual.

■ Uma grande variedade de pessoas deve ser capaz de registrar desaparecimentos. As autoridades nacionais devem assegurar que qualquer pessoa legitimamente interessada possa registrá-los. Isso inclui familiares e dependentes, assim como representantes legais da pessoa desaparecida ou de sua família. Mas também pode incluir outros indivíduos que sejam capazes de demonstrar um interesse legítimo, tais como amigos, vizinhos ou qualquer um que possa dar um testemunho fidedigno de que uma pessoa desapareceu. Qualquer pedido de registo, obviamente, poderá ser anulado caso a pessoa apareça ou sejam apresentadas informações sobre o seu paradeiro.

■ Para facilitar a notificação e o registro, as autoridades nacionais poderão designar instituições locais (polícia e outras) como a instância apropriada para isso. Em muitos casos, será o órgão mais próximo da residência da pessoa desaparecida ou do lugar onde ela foi vista pela última vez, mas também deverá ser possível realizar o registro em outros lugares onde houver justificativa. A legislação nacional pode enumerar as razões, mas, se o fizer, deve-se deixar aberta a possibilidade de aduzir outros motivos razoáveis, incluindo, por exemplo, o lugar de residência da família quando este seja diferente do da pessoa desaparecida.

■ Deve-se poder realizar uma notificação tão logo existam indícios sobre o desaparecimento de uma pessoa. Normalmente, não deverá ser estabelecido um prazo de tempo, mas, se este existir, deve ser razoável e dependeria das circunstâncias relatadas. Deve-se manter um registro de qualquer tentativa de notificação de desaparecimento, independentemente da ocasião em que for feita. Deve-se estabelecer claramente o fator tempo com relação ao momento em que os efeitos jurídicos comecem a ser gerados.

■ No momento do registro, devem-se coletar informações completas sobre a pessoa desaparecida. É importante assegurar, na hora da notificação que se reúna um número suficiente de detalhes acerca da pessoa e das circunstâncias do desaparecimento, já que pormenores importantes podem ser esquecidos com o tempo. Além das informações básicas, como nome, idade e sexo, é essencial fornecer dados sobre a roupa que a pessoa usava e o lugar onde estava na última vez em que foi vista, além do motivo pelo qual acredita-se que tenha desaparecido. Detalhes sobre os familiares e a pessoa que faz a notificação também são importantes. Deve ser suficiente que o indivíduo que notifica possa identificar a pessoa dada como desaparecida e apresentar os motivos que o levam a considerar o desaparecimento, de modo que o registro não seja negado por falta de informações.

■ As informações reunidas não devem prejudicar a pessoa dada como desaparecida. Embora os dados devam ser compartilhados com as autoridades apropriadas e necessárias, todas as informações devem ser protegidas uma vez que tenham sido transmitidas.

Artigo 16

Finalização do processo de busca

1. O pedido de busca será considerado encerrado quando a pessoa buscada for localizada e a família e as respectivas autoridades, devidamente informadas.
2. Caso uma pessoa desaparecida seja declarada morta e seus restos mortais não forem encontrados, o procedimento de busca não terminará a menos que solicitado pela pessoa que apresentou o pedido de busca.

Comentário

■ Um pedido de busca pode ser encerrado nas seguintes situações:

- Quando a pessoa for localizada. Uma pessoa desaparecida será considerada identificada quando o procedimento de identificação claramente estabelecer que os traços físicos ou biológicos da pessoa, do cadáver ou dos restos mortais coincidirem com os dela, ou quando o paradeiro for estabelecido. Deve-se realizar o procedimento de identificação de acordo com a legislação em vigor.
- Quando o requerente for informado de que a pessoa desaparecida foi localizada, independentemente da possibilidade de restabelecer contato.
- Em caso de morte, quando informações confiáveis sobre esse desfecho tenham sido transmitidas à família e os restos mortais devolvidos, se possível, ou recebido uma sepultura adequada com dignidade e respeito. Na ausência de restos mortais, é fundamental a transmissão oficial de todos os dados confiáveis às partes interessadas.
- Após o encerramento de um pedido de busca, todos os dados pessoais coletados com o objetivo de resolver o caso devem ser tratados de acordo com a lei sobre proteção de dados pessoais, incluindo a possibilidade de que sejam apagados ou destruídos, se for o caso.

Artigo 17

Acesso às informações sobre pessoas desaparecidas

1. As autoridades do Estado encarregadas de Relações Exteriores, Defesa, Justiça e Interior, assim como os governos locais dentro de sua respectiva competência, cooperarão, fornecerão as informações disponíveis e prestarão a assistência necessária à [Autoridade] para o desempenho de suas funções, em especial na busca e identificação das pessoas desaparecidas.

2. Terão acesso às informações os indivíduos aos quais os dados se referem, familiares e representantes legais das pessoas desaparecidas, autoridades do Estado e outras organizações autorizadas a realizar atividades de busca e recuperação de pessoas desaparecidas. As informações serão disponibilizadas de acordo com a legislação pertinente sobre proteção de dados.

3. As informações não serão sujeitas a restrição de nenhum tipo, salvo àquelas previstas em lei e necessárias para a proteção da segurança nacional e da ordem pública. Se a autoridade competente se negar a fornecer informações por um desses motivos, devem-se utilizar todos os meios de cooperação disponíveis para oferecer à [Autoridade] as informações estritamente necessárias para buscar a pessoa desaparecida ou identificar os restos mortais.

4. A [Autoridade] e outros órgãos do Estado interessados cooperarão com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, segundo os respectivos mandatos e com o objetivo de buscar as pessoas desaparecidas, protegendo os direitos de suas famílias.

5. Os familiares da pessoa desaparecida e as autoridades do Estado podem apresentar um pedido de informações sobre essa pessoa à [Autoridade]. Esta analisará o pedido e decidirá em um prazo de 30 dias a partir da data de apresentação.

6. Se uma pessoa ficar insatisfeita com a decisão da [Autoridade] quanto ao seu pedido, poderá recorrer da decisão no prazo de 30 dias a partir da ciência.

Comentário

■ Para que a [Autoridade] cumpra com suas tarefas, é essencial que a cooperação com as outras agências e órgãos públicos seja eficaz. Grande parte das informações relativas à busca e identificação de pessoas desaparecidas a serem fornecidas ao requerente procederá de vários Ministérios e órgãos públicos em âmbitos local e nacional. Deve haver um compromisso claro e um apoio ativo de todos os Ministérios relevantes no cumprimento de suas funções claramente definidas na coleta e processamento das informações relativas às pessoas desaparecidas.

■ O indivíduo ao qual as informações se referem deve ter acesso aos dados pessoais. Todas as pessoas devem ser informadas da existência, uso e divulgação das informações pessoais sobre elas, incluindo o desaparecido e seus familiares. Deve-se também prever o direito de obter uma cópia e de impugnar a exatidão e a integridade dos dados, assim como a que os dados sejam modificados se for o caso.

■ O controlador dos arquivos deve ter autorização para negar o acesso, total ou parcial, quando as informações pedidas contiverem referências a outros indivíduos ou fontes de informação recebidas confidencialmente, incluindo dados protegidos por acordos de confidencialidade assinados com fins humanitários. O acesso poderia também ser regulado quando puder constituir uma grave ameaça a um interesse público importante (segurança nacional, ordem pública, etc.), ser altamente prejudicial aos interesses de outras pessoas ou impedir, ou mesmo dificultar, a finalidade pela qual as informações foram reunidas, incluindo objetivos humanitários.

Artigo 18

Proteção de dados

1. Os dados mantidos no Cadastro não poderão ser divulgados ou transferidos a pessoas com fins outros que para a sua obtenção, de acordo com a presente Lei.

2. Os procedimentos de uso, entrada, exclusão e modificação de dados, além de sua verificação e gestão, serão determinados pelo regulamento do Cadastro.

Comentário

■ As informações relativas à pessoa desaparecida devem ser tratadas adequadamente, respeitando a privacidade dela e de seus familiares. Normas e práticas apropriadas de proteção de dados em âmbito nacional podem assegurar que toda informação pessoal permaneça suficientemente protegida em termos de quem tem acesso e da finalidade, permitindo-se que seja acessada quando houver necessidade humanitária. As normas sobre proteção de dados devem encontrar um equilíbrio entre essas necessidades potencialmente contrapostas, requerendo uma flexibilidade explícita ou inerente em quaisquer medidas, sejam administrativas ou jurídicas, aplicadas em âmbito nacional.

■ Muitos sistemas nacionais já contam com disposições jurídicas elaboradas para a proteção dos dados pessoais e da privacidade. No entanto, com frequência os sistemas mais sofisticados não abordam claramente questões relativas às pessoas desaparecidas e suas famílias, existindo poucas disposições específicas a esse respeito. Embora certas legislações nacionais protejam especificamente apenas os dados de pessoas vivas, quando se trata de pessoas desaparecidas deve-se assumir que estejam vivas e que seus dados devam ser protegidos. Quando a legislação nacional não protege as informações de pessoas mortas, talvez seja necessária uma consideração especial no caso de morte após um período de desaparecimento, já que as informações podem continuar sendo consideradas pessoais pelos familiares.

■ As medidas devem assegurar a proteção das informações e a privacidade das pessoas desaparecidas e suas famílias, garantindo que os dados não sejam usados com objetivos diferentes dos previstos. Deve-se estabelecer claramente o uso dos dados reunidos no momento da coleta. O consentimento do indivíduo interessado, seja a pessoa desaparecida ou a que fornece as informações, é entendido de maneira a abranger também o consentimento para a finalidade específica que justifica a coleta de dados. Entre as finalidades, incluem-se o estabelecimento da identidade, localização, condições e sorte das pessoas dadas como desaparecidas; determinação das identidades dos restos mortais não identificados; fornecimento de informações às famílias acerca de um ente querido falecido ou desaparecido; e, conforme o caso, contribuição para a administração de justiça. As informações consideradas sensíveis, tais como amostras de DNA de membros da família obtidas para comparação com restos mortais, são cada vez mais usadas em investigações e procedimentos criminais, assim como em situações de desastre natural, acidente e busca de pessoas desaparecidas. A legislação nacional deve normalmente prever as situações em que amostras de DNA devam ser colhidas, o método para essa obtenção e o processamento de dados no marco do objetivo pretendido. É importante assegurar que a análise de DNA realizada para a identificação de uma pessoa desaparecida não seja usada com outra finalidade, como por exemplo uma ação penal, já que isso pode impedir que familiares e outras partes interessadas tenham acesso a tais informações.

■ Ao mesmo tempo, tais medidas de proteção não devem servir, de modo algum, como um obstáculo para localizar ou identificar a pessoa desaparecida. É imperiosa, portanto, a implantação de claros procedimentos dentro das organizações que colem, processem ou armazenem os dados, de modo a garantir o respeito à privacidade, assim como um sistema de responsabilização e controle. As medidas de aplicação devem incluir disposições que abordem o não cumprimento das normas e prever consequências significativas.

■ Qualquer transferência de dados pessoais a terceiros terá de ser avaliada à luz do objetivo específico para o qual foram obtidos, da finalidade específica da sua coleta ou do pedido de informações apresentado pela terceira parte, além das garantias que esta pode oferecer. Deve-se também avaliar se as pessoas às quais os dados se referem teriam fornecido tal informação à terceira parte e se o consentimento para a coleta e processamento dos dados constitui um consentimento implícito ou de outro tipo.

■ Devem-se apagar ou destruir os dados pessoais que tenham cumprido a finalidade para a qual foram coletados, evitando assim qualquer uso indevido ou inadequado no futuro. As informações específicas reunidas ou processadas com o objetivo de localizar uma pessoa desaparecida ou identificar restos mortais já não serão necessárias uma vez que a pessoa tenha sido localizada ou os restos, identificados. Devem, portanto, ser destruídas, a menos que exista uma necessidade humanitária extraordinária que requeira sua conservação por um período de tempo maior e definido. Outra possibilidade seria despersonalizar as informações para que não seja mais possível identificar a pessoa em questão. Isso pode ser feito para fins estatísticos ou históricos. Os dados que perderam seu caráter pessoal já não são protegidos como dados pessoais.

Capítulo V: Busca, Recuperação e Tratamento dos Mortos

Artigo 19

A Obrigação de Fazer Todo o Possível para Buscar e Recuperar os Mortos

Quando for determinado que a pessoa desaparecida estiver morta, devem-se utilizar todos os meios disponíveis para garantir a recuperação do corpo e dos pertences pessoais.

Comentário

■ A morte de uma pessoa desaparecida pode ser determinada por meio da descoberta dos restos mortais ou presumida com base em outras provas, acontecimentos ou determinadas situações, ou mesmo com o passar do tempo. Em geral, não convém presumir automaticamente a morte, exceto em circunstâncias claramente definidas sugerindo que a morte era inevitável. Nesses casos, é necessário que tenha passado um período de tempo razoável desde o registro do desaparecimento. Uma dessas circunstâncias pode se dar após transcorrido certo período de tempo (provavelmente, alguns anos) e a pedido do representante legal, cônjuge, outro familiar ou autoridade competente. Por razões de definição, de herança ou de outra natureza, provavelmente não seja conveniente manter indefinidamente o status jurídico de pessoa desaparecida. Deve existir, portanto, alguma disposição que determine esse status e, se não for a pedido da parte interessada, que seja quando a pessoa desaparecida teria alcançado uma idade particularmente avançada.

- Em situações de violência interna, a legislação e os regulamentos nacionais devem prever uma investigação oficial eficaz sobre as circunstâncias da morte quando qualquer pessoa for assassinada, ou parece ter sido assassinada, como consequência do uso da força pelos agentes do Estado. Em conflitos armados internacionais e não internacionais, as autoridades competentes devem adotar procedimentos adequados para oferecer informações sobre a identidade, a localização e a causa da morte às autoridades competentes ou às famílias.
- A mudança do status de pessoa desaparecida para um caso confirmado de morte obriga a autoridade do Estado a utilizar todos os meios disponíveis para recuperar os restos mortais. Esse processo pode ser estendido aos pertences pessoais que possam ser associados à vítima.
- A [Autoridade] deve identificar a pessoa falecida e informar os familiares sobre a descoberta. Todos os registros devem ser atualizados e sincronizados, incluindo os do Departamento e os do Cadastro, com informações de referência sobre pessoas mortas sob sua autoridade ou controle, estejam elas identificadas ou não; a localização dos restos mortais e das sepulturas; e a emissão das certidões de óbito. Nesse momento, o status jurídico e os direitos relacionados, assim como a necessidade de ajuda financeira para os dependentes da pessoa falecida, talvez precisem ser reavaliados.
- Não se deve emitir uma declaração de óbito até que tenham sido tomadas todas as medidas e ações para esclarecer a sorte da pessoa desaparecida, inclusive notificações públicas indicando que a pessoa será declarada morta. Devem-se prever as consequências do retorno de um desaparecido que tenha sido legalmente declarado morto.
- Devem-se adotar todas as medidas necessárias para assegurar o tratamento adequado dos restos mortais e dos pertences pessoais da pessoa falecida. Manter a dignidade e o respeito é de suma importância. Se possível, os restos serão restituídos à família. Caso contrário, receberão um sepultamento apropriado.

Artigo 20

Declaração de Óbito

1. A [autoridade administrativa ou militar nacional competente] emitirá uma declaração de óbito a pedido de qualquer pessoa interessada ou de uma autoridade competente do Estado, se for estabelecido que uma pessoa está desaparecida ou declarada ausente por um período superior a [...] ano(s). Se alguém que não pertence à família solicitar uma declaração de óbito, os familiares poderão se opor a tal documento perante a autoridade nacional competente.
2. Não se deve emitir uma declaração de óbito até que tenham sido tomadas todas as medidas e ações para esclarecer a sorte da pessoa desaparecida, inclusive notificações públicas indicando que a pessoa será declarada morta.

Comentário

■ Uma declaração de óbito poderá ser emitida a pedido de qualquer pessoa interessada ou da autoridade competente. Se alguém que não pertença à família solicitá-la, os familiares terão autorização para se opor a tal declaração. Não se deve emitir a declaração até que tenham sido tomadas todas as medidas e ações para esclarecer a sorte da pessoa desaparecida, inclusive notificações públicas indicando que a pessoa será declarada morta.

■ A declaração e a certidão de óbito serão emitidas por uma autoridade competente judicial ou de outra natureza que tenha sido designada. Os tribunais do lugar de residência da pessoa desaparecida ou de onde a família reside atualmente devem ser competentes para examinar pedidos de declaração. Deve-se também ter em conta a especial dificuldade de obter acesso aos tribunais, assim como de reunir e entregar os documentos e provas necessários em tempos de conflito armado e violência interna ou em situações de pós-conflito. Portanto, deve-se prever a possibilidade de que um médico ou outra pessoa competente emita uma certidão de óbito dentro de um prazo razoável, além de apresentar provas e documentos substitutos ou alternativos. Seria conveniente que as unidades militares, as instituições locais confiáveis ou o CICV emitissem certificados de ausência ou de óbito com valor probatório (por exemplo, atestados do CICV baseados em pedidos de busca).

■ A emissão da certidão de óbito, após a constatação de morte real ou presumida, terá todos os efeitos em relação a uma pessoa desaparecida que em relação a qualquer outra pessoa. A certidão também anulará todos os acordos jurídicos realizados para tratar do desaparecimento de uma pessoa. Por exemplo, um cônjuge deve ser livre para se casar de novo, e as disposições referentes à herança devem seguir o seu curso normal. Uma disposição deve prever uma reparação ou indenização, a restituição dos bens e a assistência social caso o desaparecido retorne.

■ O Anexo 2 deste documento contém um modelo de certidão de óbito.

Artigo 21

Tratamento dos restos mortais

1. A autoridade competente deve assegurar que os mortos sejam tratados com respeito e dignidade. Eles precisam ser identificados e enterrados em sepulturas individuais e sinalizadas em lugares registrados.
2. Caso sejam necessárias exumações, a autoridade competente deve garantir que um funcionário qualificado realize tais procedimentos e exames *post mortem* para estabelecer, com a devida diligência, a identidade dos restos mortais e a causa da morte, emitindo um parecer definitivo.

3. Em situações de conflito armado internacional, as exumações só serão permitidas:
 - (a) para facilitar a identificação e o retorno dos restos mortais e pertences pessoais da pessoa falecida ao país de origem, a pedido deste ou de um familiar;
 - (b) quando forem uma questão de necessidade pública superior, incluindo casos em que é preciso realizá-las por motivos de saúde ou para uma investigação. O país de origem será previamente notificado da intenção de exumar os restos mortais, com detalhes do lugar onde serão sepultados posteriormente.
4. Os restos mortais e os pertences pessoais serão devolvidos às famílias.

Comentário

■ O tratamento dos mortos costuma ser regulado pelo marco jurídico nacional. No entanto, este deveria conter disposições que abordem a situação dos mortos e dos restos mortais no caso de pessoas desaparecidas. A lei adotada para lidar com a questão dos desaparecidos deverá conter posteriormente uma disposição referente a essa legislação nacional.

■ Questões relativas às circunstâncias da morte, ou, às vezes, o número de possíveis mortos, ou mesmo o fato de que as mortes possam ter ocorrido muitos anos atrás podem levar algumas pessoas a sugerir que a normativa habitual não se aplica. Embora esses fatores devam ser levados em conta, a premissa básica é que o tratamento normal é o apropriado salvo quando as autoridades possam invocar uma razão bem fundamentada para agir de outro modo. Qualquer procedimento distinto deve considerar as normas do Direito Internacional e a necessidade básica de garantir o respeito pelos mortos e as necessidades das famílias.

■ Além disso, as normas nacionais sobre processos e investigações criminais devem prever que as informações reunidas durante exumações, e que possam ajudar a identificar as vítimas de conflito armado ou violência interna, sejam reenviadas às autoridades responsáveis pela identificação. Essas normas devem assegurar também que toda informação ou prova reunida sobre pessoas falecidas durante os processos ou investigações seja transmitida diretamente à família ou ao CICV, organização que age como intermediário ou de maneira a garantir que os dados sejam conservados adequadamente até a sua transmissão às famílias.

■ Após a descoberta de corpos não identificados e restos mortais, independentemente das suas condições e do lugar onde foram encontrados, deve-se ter em conta que suas identidades podem ser confirmadas posteriormente e que seu tratamento deve ser, na medida do possível, semelhante ao dos cadáveres identificados.

■ A descoberta de lugares de sepultamento pode ser importante não apenas na busca de pessoas desaparecidas, mas também na identificação da prática de crimes e as possíveis ações legais posteriores. Como tais, as exumações só devem ser realizadas com as devidas autorizações e de acordo com as condições previstas na lei. Normalmente, deve-se recorrer a um forense altamente qualificado e determinar o tipo de qualificações profissionais necessárias para realizar ou supervisionar quaisquer atividades que envolvam o manuseio de restos mortais.

■ As autoridades competentes devem apoiar, promover e/ou adotar normas de conduta ética comumente aceitas pela comunidade internacional sobre o uso de meios de identificação, especialmente para investigações realizadas em um contexto internacional. Os procedimentos de exumação e exame *post mortem* devem respeitar os seguintes princípios:

- devem-se respeitar a dignidade, a honra, a reputação e a privacidade das pessoas falecidas em todos os momentos.
- devem-se considerar as crenças religiosas e as opiniões da pessoa falecida e os seus familiares – se essas informações estiverem disponíveis.
- As famílias devem ser informadas das decisões sobre a exumação e o exame *post mortem*, além dos resultados de quaisquer desses processos. Quando as circunstâncias o permitirem, deve-se considerar a presença de familiares ou de representantes das famílias.
- Após o exame *post mortem*, os restos mortais devem ser devolvidos à família o mais breve possível.
- Sempre que uma exumação for realizada, é essencial coletar todas as informações para fins de identificação; as normas e procedimentos devem estar de acordo com os princípios que regulam a proteção dos dados pessoais e das informações genéticas; devem-se preservar as provas que podem servir para a identificação e ser necessárias para uma investigação criminal, tanto no âmbito da legislação nacional como do Direito Internacional.

■ Dependendo das circunstâncias aparentes da(s) morte(s) em questão, deve-se atribuir a responsabilidade geral de proteger e recuperar os restos mortais a uma autoridade específica, que cooperará com outras quando for o caso. Desse modo, é mais provável que seja estabelecida uma clara cadeia de responsabilidade, autoridade e responsabilização. Deve haver uma forma inequívoca de autorização para as tarefas de recuperação, incluindo regulamentos de saúde e segurança, conforme apropriado.

Artigo 22

Sepultamento e exumação

1. Os familiares das pessoas desaparecidas terão o direito de exigir que seja assinalado o lugar de sepultamento da pessoa desaparecida ou de exumação dos restos mortais.
2. Incumbirá à [Autoridade] a responsabilidade de assinalar o lugar de sepultamento ou exumação, após estabelecer a identidade das pessoas enterradas ou dos seus restos.
3. A [Autoridade] autorizará a colocação de uma placa ou outro sinal de recordação. Questões relativas à forma de assinalar os lugares de sepultamento ou exumação serão reguladas pela norma adotada pela [Autoridade] no prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.
4. A [Autoridade] garantirá a existência e o funcionamento de um serviço oficial de cadastro de sepulturas para registrar os detalhes relativos aos mortos e seu enterro. Tal serviço deve abranger as informações acerca das pessoas protegidas em conflitos armados internacionais.

Comentário

■ Os restos mortais daqueles que caíram em combate e de outras pessoas mortas deverão receber um tratamento final de acordo com as normas do Direito Internacional, em particular com relação a busca, coleta, identificação, transporte, sepultamento e repatriação das pessoas falecidas.

■ Em qualquer circunstância, os procedimentos, diretrizes e instruções devem respeitar, entre outros, os seguintes princípios:

- os mortos devem ser tratados com respeito e dignidade;
- deve-se estabelecer a identidade dos restos mortais e a causa da morte com os devidos cuidados, e devem-se registrar todas as informações disponíveis antes da eliminação dos restos mortais;
- deve-se designar um funcionário público ou pessoa competente, de preferência um perito forense capacitado, para a realização dos exames *post mortem* e a determinação definitiva da identidade e da causa da morte;
- durante o processo, devem-se observar os padrões éticos internacionais comumente reconhecidos para essas práticas.
- se possível, o sepultamento será precedido de um exame médico com o relatório correspondente;
- os mortos serão enterrados individualmente e só em caso de força maior terão sepultura coletiva;
- os mortos devem ser sepultados, se possível, segundo o rito da religião que pertençam;
- deve-se evitar a cremação, exceto quando necessário (por exemplo, por motivos de saúde pública); neste caso, a justificativa da cremação será registrada e as cinzas serão conservadas;
- todos os túmulos devem ser assinalados.

■ Em benefício dos membros das forças armadas, incluindo os envolvidos em operações de manutenção ou imposição da paz, dos grupos armados e de serviços auxiliares ou outros organismos envolvidos nas tarefas de recolhimento e gestão dos cadáveres, os procedimentos operacionais, as diretrizes e as instruções devem incluir:

- a busca, coleta e identificação dos mortos, sem distinção;
- a exumação, coleta, transporte, conservação temporária ou sepultamento e a repatriação dos restos mortais e corpos;
- capacitação e informação sobre os meios de identificação e o tratamento dos mortos.

■ Em conflitos armados internacionais, as autoridades devem cuidar para que se efetue o registro dos mortos, incluindo dos sepultamentos, assim como dos detalhes dos túmulos e dos corpos enterrados ali. Essa tarefa pode ser desempenhada de maneira eficaz pelo serviço oficial de cadastro de sepulturas. Do contrário, seria necessário criar e manter em funcionamento um sistema complementar de registro dos detalhes dos mortos e do sepultamento de pessoas protegidas.

Artigo 23

Mortos Não Identificados

1. Em caso de restos mortais não identificados, estes serão tratados em conformidade com os artigos 19 a 22 da presente Lei.
2. O Cadastro manterá aberto um registro e facilitará o acesso às informações relevantes, a fim de garantir que os mortos não identificados recebam a devida atenção até o esclarecimento da sua identidade e a notificação dos familiares e das partes interessadas.

Comentário

- Devem-se empregar todos os meios disponíveis para identificar os restos mortais.
- Se os restos mortais de uma pessoa são encontrados, mas não identificados ou identificáveis, o corpo e todos os pertences pessoais devem continuar recebendo todas as medidas que assegurem um tratamento final e um sepultamento dignos.
- É necessário manter aberto um registro para permitir a futura identificação e a posterior notificação dos familiares e outras partes interessadas, incluindo as autoridades do Estado.

Capítulo VI: Responsabilidade Penal

Artigo 24

Crimes

1. Os seguintes atos, se cometidos em violação da presente Lei ou de qualquer outra norma penal aplicável, serão processados e punidos de acordo com as sanções prescritas:
 - (a) Captura, detenção ou internamento ilegais;
 - (b) Recusa injustificada de um funcionário a fornecer dados sobre uma pessoa desaparecida a pedido de um familiar, da [Autoridade] ou de qualquer outra autoridade do Estado;
 - (c) Fornecimento indevido ou demorado de informações sobre uma pessoa desaparecida por um funcionário a quem esses dados tenham sido solicitados de acordo com a presente Lei e o regulamento do Cadastro;
 - (d) Fornecimento intencional, por um funcionário, de dados falsos ou não verificados sobre um desaparecido que impeçam a busca de tal pessoa;
 - (e) Utilização e divulgação ilegais de dados pessoais;
 - (f) Negação sistemática e deliberada do direito de informar os familiares sobre a captura, o endereço e o estado de saúde de uma pessoa, em infração ao artigo 4 (4) da presente Lei;
 - (g) Negação sistemática e deliberada do direito de trocar notícias com os familiares, em infração ao artigo 4(4) da presente Lei;
 - (h) Mutilação intencional, pilhagem e profanação dos mortos;
 - (i) Provocar desaparecimento forçado.

2. Se um funcionário autorizado se negar a respeitar as disposições da presente Lei e das legislações relacionadas, incluindo as normas e os regulamentos administrativos que regem os órgãos nacionais dotados de autoridade descritos, será punido com as sanções previstas na [referência ao direito penal nacional] com relação aos atos que constituam infrações a tais disposições.

3. A presente Lei é complementada pelo [referência ao direito penal nacional] com relação aos atos que constituem violações do Direito Humanitário Internacional ou outros crimes de acordo com o Direito Internacional.

Comentário

■ A negação sistemática e deliberada do direito de saber a sorte de um familiar deverá ser punida como um crime de acordo com a legislação nacional. As sanções serão definidas de acordo com a gravidade do delito.

■ A negação sistemática e deliberada do direito de informar os familiares sobre a captura, o endereço e o estado de saúde deve ser punida como um delito penal de acordo com a legislação nacional. As sanções serão definidas de acordo com a gravidade do delito.

■ Em conformidade com a maioria das tradições religiosas e culturais, o Direito Humanitário proíbe a pilhagem e a mutilação dos corpos. Na maioria dos sistemas jurídicos, devem existir medidas nacionais para assegurar o respeito a essa proibição por meio da criminalização de todos os atos do gênero. Tais práticas podem levar a complicações na identificação dos cadáveres, podendo assim aumentar as chances de que a pessoa seja considerada desaparecida, quando na verdade está morta. Portanto, esses atos têm um impacto direto na capacidade da família de saber a sorte de um ente querido.

■ Devem existir delitos similares para o desrespeito aos lugares de sepultamento e a profanação dos túmulos. O ato de mutilar ou pilhar os corpos pode configurar o crime de guerra de ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes, conforme estabelecido no artigo 8(2)(b)(xxi) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. A legislação nacional deverá garantir que os crimes de pilhagem e profanação dos corpos sejam punidos como delitos penais. A mutilação intencional deverá também constituir um delito penal, podendo também incluir o elemento da tentativa de ocultar outros crimes que provocaram as mortes.

■ A lei vigente deve conter uma referência ao fato de que as graves violações do Direito Internacional Humanitário e outras infrações do Direito Internacional constituem crimes, assim como às sanções penais associadas a esses crimes previstas na legislação nacional. Se ainda não existirem disposições nacionais de aplicação do Direito Internacional Humanitário, a [Autoridade] tomará medidas para promover e incorporar os princípios desse direito em âmbito local e conservará o poder de iniciar ações penais relativas às violações, quando necessário.

■ Se um funcionário autorizado não respeitar as disposições da presente Lei, será submetido às sanções previstas na legislação penal nacional. Os funcionários serão responsabilizados pelos atos cometidos por seus subordinados.

Artigo 25

Processamento de Crimes

1. As autoridades do Estado adotarão leis para assegurar que os atos enumerados no artigo 24 da presente Lei sejam criminalizados na legislação nacional e que a pessoa desaparecida, seu representante legal, familiares, partes interessadas ou a autoridade do Estado possam iniciar processos penais.

2. Poderá ser concedida uma anistia a indivíduos por tais atos, sob determinadas condições. Nenhuma forma de anistia pode ser outorgada por crimes segundo o Direito Internacional ou por violações graves do Direito Internacional Humanitário.

Comentário

■ As autoridades nacionais tomarão as medidas necessárias para estabelecer a sua competência com relação aos delitos listados no artigo 24.

■ A pessoa ou grupo de pessoas julgadas pelos crimes definidos no artigo 24 terão direito a todas as garantias judiciais normalmente conferidas a qualquer outro réu.

■ Se a autoridade do Estado designada (por exemplo, o Ministério do Interior) não processar um crime que foi cometido, então o Estado deverá obrigar a aplicação da lei e o processamento do delito.

■ Se for concedida anistia por meio de um ato legislativo, deverão ser especificados claramente quem e quais casos podem ou não se beneficiar de tal medida, e sob quais circunstâncias. Por exemplo, por meio da divulgação completa das irregularidades ou do fornecimento de informações sobre pessoas desaparecidas. Entre outras coisas, a anistia não deve:

- beneficiar pessoas que tenham cometido crimes de acordo com o Direito Internacional Humanitário, incluindo crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade;
- impedir o início de ação civil ou ter um efeito jurídico sobre o direito das vítimas à reparação;
- ignorar quaisquer garantias do devido processo legal;
- eliminar a possibilidade de que as vítimas identificáveis questionem e contestem a decisão.

Capítulo VII: Supervisão

Artigo 26

Supervisão

Incumbirá à [Autoridade] a responsabilidade de monitorar a execução da presente Lei.

Capítulo VIII: Disposições Finais

Artigo 27

Entrada em vigor

A presente Lei entrará em vigor de acordo com a legislação nacional de [*nome do Estado*].

Anexos

Anexo 1

Modelo de Declaração de Ausência

(Título da autoridade responsável) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Número de referência

Nome e sobrenome

Endereço

Nacionalidade Gênero

.....

Lugar e data de nascimento

Ocupação

Tipo e número de documento

Nome do pai

Nome da mãe

Nome do cônjuge

Dependentes

Data e lugar onde foi visto(a) pela última vez

Nome do(a) declarante

Endereço do(a) declarante

REPRESENTANTE DA PESSOA DESAPARECIDA

Autoridade

ou

Nome e sobrenome

Tipo e número do documento

Nacionalidade

Endereço

Duração da validade da declaração de ausência

(Data, carimbo e assinatura da autoridade responsável)

Anexo 2

Modelo de certidão de óbito

(Título da autoridade responsável) CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome e sobrenome
 Lugar e data de nascimento
 Último endereço
 Nacionalidade Gênero

 Ocupação
 Tipo e número de documento

 Nome do pai
 Nome da mãe

 Nome do cônjuge
 Dependentes

 Autoridade

Anexo 3

Disposições do Direito Internacional Humanitário

Trecho do relatório do CICV *The missing and their families* (Os Desaparecidos e Suas Famílias), publicado após a Conferência Internacional de Especialistas Governamentais e Não Governamentais, realizada de 19 a 21 de fevereiro de 2003.

Prefácio

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicam-se simultaneamente em conflitos armados. Os tratados de direitos humanos aplicam-se em todos os momentos e circunstâncias a todas as pessoas que estejam sob a jurisdição de um Estado Parte. Continuam, portanto, sendo aplicados em tempo de conflito armado, salvo se um Estado Parte derrogar, legitimamente, algumas de suas obrigações decorrentes de um tratado. Deve-se satisfazer condições rigorosas para que uma derrogação seja legítima. O Direito Internacional Humanitário é aplicável em situações de conflito armado e suas disposições não podem ser derogadas.

A fim de evitar repetições desnecessárias para o leitor, serão citadas como referências somente as disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos relativas às normas aplicáveis em situações de violência interna; com relação a conflito armados internacionais e não internacionais, serão citadas apenas as disposições que mencionam especificamente os conflitos ou que se refiram a uma obrigação não derogável.

A lista de normas do Direito Humanitário Internacional aplicáveis em conflitos armados e a de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis em situações de violência interna não é, de modo algum, exaustiva.

Direito Internacional

Direito Internacional aplicável em conflitos armados internacionais

[1] Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar as Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I em todas as circunstâncias e, em situações de graves violações desses tratados, os Estados Partes se comprometem a agir, conjunta ou separadamente, em cooperação com as Nações Unidas e em conformidade com a Carta da ONU.

Saber a sorte dos familiares

[2] As famílias têm o direito de saber o destino dos entes queridos.

[3] Cada parte do conflito deve tomar todas as medidas possíveis para averiguar o paradeiro de pessoas dadas como desaparecidas em decorrência de um conflito armado.

Proteção geral

[4] Todas as pessoas protegidas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

[5] Deve-se respeitar e proteger a vida de todo combatente que tenha sido posto fora de combate e de todo civil.

[6] Sempre que as circunstâncias o permitam, e em especial após um combate, todas as medidas possíveis devem ser tomadas, sem demora, para buscar e recolher os feridos, doentes e náufragos, sem qualquer distinção adversa.

[7] Deve-se tratar com humanidade todo civil ou combatente posto fora de combate.

[8] A tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

[9] É proibida a tomada de reféns.

[10] É proibida a privação arbitrária da liberdade.

[11] É proibido o desaparecimento forçado.

[12] É proibida a discriminação baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério análogo.

[13] Toda pessoa tem direito a um julgamento justo por um tribunal independente, imparcial, regularmente constituído e que respeite todas as garantias judiciais internacionalmente reconhecidas.

[14] Sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável, as Potências neutras aplicarão, por analogia, as disposições pertinentes das quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I às pessoas protegidas que forem recebidas ou internadas em seu território.

[15] As Partes em conflito permitirão e facilitarão a passagem rápida e desimpedida de remessas de socorro destinadas à população civil necessitada nas áreas sob o seu controle; os trabalhadores humanitários devem ter a liberdade de movimento essencial para assegurar o exercício das suas funções, a menos que imperiosas razões militares o exijam.

Condução das hostilidades

[16] As Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.

[17] São proibidos os ataques indiscriminados.

[18] Na condução de operações militares, devem-se tomar precauções nos ataques e contra os efeitos dos ataques para poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

[19] As pessoas civis e os combatentes que tenham sido postos fora de combate não serão utilizados para pôr, devido à sua presença, certos pontos ou regiões ao abrigo das operações militares.

Proteção de civis

[20] As Partes não deverão ordenar o deslocamento total ou parcial da população civil, nem obrigá-la a se deslocar, por motivos relacionados com o conflito, salvo se a segurança dos civis envolvidos ou imperiosas razões militares o exigirem e, em tal caso, somente pelo tempo necessário; os civis assim evacuados devem ser transferidos de volta para as suas casas tão logo tenham cessado as hostilidades na área em questão.

[21] Em caso de deslocamento, devem-se satisfazer as necessidades básicas da população, garantir a sua segurança e manter a unidade familiar.

[22] Deve-se facilitar o retorno seguro e voluntário das pessoas deslocadas, assim como a sua reintegração.

[23] As pessoas deslocadas que retornarem não serão discriminadas.

[24] É proibida a transferência, pela Potência ocupante, de parte de sua própria população civil ao território que ocupa, ou a deportação ou transferência, no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou parte da população desse território.

[25] As mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência afetados por conflitos armados têm direito a proteção especial.

[26] As crianças afetadas por conflitos armados têm direito a proteção especial.

Proteção das pessoas protegidas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito

[27] Devem-se registrar os dados pessoais dos indivíduos protegidos que tenham sido privados de liberdade por motivos relacionados com o conflito.

[28] As informações registradas sobre pessoas protegidas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito devem ser de natureza a permitir identificar exatamente essas pessoas e avisar rapidamente as famílias.

[29] Internamento de civis.

- A. O internamento ou a colocação em residência obrigatória de pessoas protegidas não poderá ser ordenado, a não ser quando a segurança da Potência em poder da qual estas pessoas se encontram o torne absolutamente necessário. Essa decisão deve ser reconsiderada, no mais curto prazo, por um tribunal apropriado ou uma junta administrativa designada pela Potência detentora para este efeito; se o internamento ou a situação de residência fixada se mantiverem, o tribunal ou a junta administrativa procederá periodicamente, e pelo menos duas vezes por ano, a um exame do caso desta pessoa, com o fim de modificar a seu favor a decisão inicial, se as circunstâncias o permitirem. [30]
- B. Se a Potência ocupante julgar necessário, por razões imperiosas de segurança, tomar medidas de defesa a respeito de pessoas protegidas, poderá, quando muito, impor-lhes uma residência fixada ou proceder ao seu internamento. As decisões relativas à residência fixada ou ao internamento serão tomadas segundo um processo regular que deverá ser ordenado pela Potência ocupante, em conformidade com as disposições da Quarta Convenção de Genebra, incluindo o direito de recurso dos interessados. Os recursos deverão ser resolvidos com a menor demora possível. Se as decisões forem confirmadas, serão objeto de uma revisão periódica, se possível semestral. [31]
- C. Quando uma pessoa protegida tiver cometido uma infração unicamente destinada a causar dano à Potência ocupante, mas que não constitua um atentado contra a vida ou integridade física dos membros das forças ou da administração da ocupação, nem crie um grave perigo coletivo e que não cause prejuízo importante nos bens das forças ou da administração da ocupação ou nas instalações utilizadas por elas, essa pessoa estará sujeita ao internamento ou simples prisão, ficando entendido que a duração deste internamento ou desta prisão será proporcional à infração cometida. [32]
- D. Cada pessoa internada será libertada pela Potência detentora logo que as causas que motivaram o seu internamento tenham cessado. [33]

[34] Os membros da mesma família ficarão reunidos no mesmo lugar de internamento.

[35] As mulheres privadas de liberdade devem ficar separadas dos homens detidos, a não ser que pertençam à mesma família, e serão submetidas à vigilância de mulheres.

[36] Cada internado será autorizado a receber visitas, especialmente de parentes próximos, com intervalos regulares e tão frequentemente quanto possível.

[37] Os prisioneiros de guerra acusados, as pessoas acusadas em território ocupado e os internados civis acusados serão autorizados a receber visitas do seu advogado.

[38] O CICV terá acesso a todas as pessoas protegidas que tenham sido privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito.

[39] As pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado internacional devem ser libertadas e repatriadas em conformidade com as Convenções de Genebra.

Comunicação entre familiares

[40] Toda a pessoa que se encontre no território de uma Parte em conflito, ou num território ocupado por ela, poderá enviar aos membros de sua família, onde quer que se encontrem, notícias de caráter estritamente familiar e recebê-las. Esta correspondência será enviada ao seu destino rapidamente e sem demora injustificada.

[41] Os prisioneiros de guerra e os internados civis serão autorizados a expedir e receber cartas e bilhetes; a censura da correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra ou internados civis, ou expedida por eles, deverá ser feita o mais rapidamente possível e somente pelas autoridades competentes.

[42] A correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra ou internados civis, ou expedida por eles, pelo correio, quer diretamente quer por intermédio do Departamento de Informações, será dispensada de todas as taxas postais.

[43] Se as operações militares impedirem as Potências interessadas de desempenhar a obrigação que lhes incumbe de assegurar o transporte das remessas de correspondência e socorro, as Potências protetoras interessadas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo agregado pelas Partes em conflito poderão tomar medidas para assegurar o transporte destas remessas com os meios adequados.

Tratamento destinado aos mortos e sepulturas

[44] Sempre que as circunstâncias o permitam, e particularmente após um combate, devem-se tomar todas as medidas possíveis, sem demora, para procurar e recolher os mortos, sem qualquer distinção adversa.

[45] Cada Parte em conflito deve tratar os mortos com respeito e dignidade, evitando que sejam despojados.

[46] Cada Parte em conflito deve tomar medidas para identificar os mortos antes de dar um tratamento final aos seus restos.

[47] Deve-se dar um tratamento final digno aos mortos e respeitar os seus túmulos.

[48] Os mortos serão enterrados individualmente, a não ser que circunstâncias imperiosas exijam a utilização de sepulturas coletivas. Todos os túmulos devem ser marcados.

[49] Cada Parte em conflito deve tomar todas as medidas possíveis para prestar informações às autoridades apropriadas ou às famílias com relação à identidade do morto, a localização dos restos e causa do falecimento.

[50] Cada Parte em conflito deve se esforçar para facilitar a repatriação dos restos mortais das pessoas falecidas e a devolução dos objetos de uso pessoal ao país de origem por solicitação desse país ou do parente mais próximo.

Coleta e transmissão das informações

Desde o início de um conflito, e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes em conflito constituirá um Departamento oficial de informações para:

- A. concentrar, sem distinção adversa, todas as informações sobre os feridos, enfermos, náufragos, mortos, pessoas protegidas que tenham sido privadas de liberdade, crianças cuja identidade seja incerta e pessoas dadas como desaparecidas, transmitindo essas informações às autoridades competentes por intermédio das Potências protetoras ou da Agência Central de Busca do CICV [51];
- B. ser encarregado de responder a todas as perguntas que lhe sejam dirigidas respeitantes às pessoas protegidas e proceder aos inquéritos necessários com o fim de obter as informações pedidas que não possua [52];
- C. agir como um intermediário para o transporte gratuito de remessas, incluindo de correspondências, expedidas ou recebidas por pessoas protegidas (e, quando solicitado, através da Agência Central de Busca do CICV) [53].

[54] As informações registradas sobre as pessoas privadas de liberdade ou mortas devem ser de natureza a permitir identificar exatamente a pessoa e avisar rapidamente a família.

[55] Cada Parte em conflito deve proporcionar a toda pessoa sob a sua jurisdição, que possa se tornar prisioneiro de guerra, um cartão de identidade mostrando:

- A. nome completo,
- B. patente e número de matrícula ou informação equivalente,
- C. data de nascimento.

[56] O pessoal médico e religioso deve portar um cartão de identidade especial, expedido e carimbado pela autoridade militar, mostrando:

- A. o emblema distintivo;
- B. nome completo;
- C. patente e número de matrícula;
- D. data de nascimento;
- E. razão pela qual tem direito a proteção;
- F. foto;
- G. assinatura e/ou impressões digitais.

[57] No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em conflito deve transmitir ao Departamento de Informações os seguintes dados, quando disponíveis, sobre cada prisioneiro de guerra (e pessoal médico e religioso):

- A. nome completo;
- B. patente, unidade a que pertence e número de matrícula;
- C. lugar e data de nascimento;
- D. indicação da Potência de que o PG depende;
- E. primeiro nome do pai;
- F. nome de solteira da mãe;
- G. nome e endereço da pessoa a ser informada;
- H. endereço para onde lhe possa ser remetida a correspondência;
- I. informações sobre transferências, libertações, repatriações, evasões, hospitalizações e morte;
- J. se o prisioneiro de guerra estiver gravemente doente ou ferido, o estado de saúde (a ser informado regularmente, se possível toda semana).

[58] No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em conflito deve transmitir ao Departamento de Informações pelo menos os seguintes dados sobre pessoas desaparecidas ou privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito:

- A. nome completo;
- B. lugar e data de nascimento;
- C. nacionalidade;
- D. última residência conhecida;
- E. sinais particulares;
- F. primeiro nome do pai;
- G. nome de solteira da mãe;
- H. data, local e natureza das medidas tomadas a respeito da pessoa;
- I. endereço para onde lhe possa ser remetida a correspondência;
- J. nome e endereço da pessoa a ser informada;
- K. informações sobre transferências, libertações, repatriações, evasões, hospitalizações e morte;

L. se a pessoa protegida que tenha sido privada de liberdade estiver gravemente doente ou ferida, o estado de saúde (a ser informado regularmente, se possível toda semana).

[59] No prazo mais breve possível, cada uma das Partes em conflito deve transmitir ao Departamento de Informações os seguintes dados, quando disponíveis, sobre cada ferido, doente, náufrago ou morto:

- A. nome completo;
- B. patente, unidade a que pertence e número de matrícula;
- C. data de nascimento;
- D. qualquer outro dado que figure no cartão ou placa de identidade;
- E. data e lugar da captura ou morte;
- F. detalhes sobre ferimentos, doenças ou a causa da morte.

[60] Em caso de morte, os seguintes dados devem ser coletados e transmitidos ao Departamento de Informações:

- A. data e lugar da (captura ou) morte;
- B. detalhes sobre ferimentos, doenças ou a causa da morte.
- C. todos os outros pertences pessoais;
- D. data e lugar de sepultamento, assim como todas as informações necessárias para identificar o túmulo;
- E. quando for o caso, metade da placa de identidade deve ficar com o corpo e a outra deve ser remetida.

[61] No início das hostilidades, as Partes em conflito devem criar um serviço oficial de cadastro de sepulturas que se ocupe dos mortos, incluindo os enterros, e registre as informações necessárias para a identificação dos túmulos e das pessoas sepultadas.

[62] As autoridades da Parte em conflito que providenciem a evacuação de crianças a um país estrangeiro e, conforme o caso, as autoridades do país receptor devem confeccionar, para cada criança, um cartão que devem enviar, acompanhado de fotos, à Agência Central de Busca do CICV. Cada cartão deve incluir, sempre que seja possível e não envolva risco de danos à criança, as seguintes informações:

- A. nome completo;
- B. sexo;
- C. lugar e data de nascimento (ou, se a data for desconhecida, a idade aproximada);
- D. nome completo do pai;
- E. nome completo e nome de solteira da mãe;

- F. parente mais próximo;
- G. nacionalidade;
- H. língua materna e qualquer outro idioma falado pela criança;
- I. endereço da família da criança;
- J. qualquer número de identificação atribuído à criança;
- K. estado de saúde;
- L. grupo sanguíneo;
- M. sinais particulares;
- N. data e lugar onde a criança foi encontrada;
- O. data e lugar de saída da criança do país;
- P. religião, se tiver;
- Q. endereço atual no país receptor;
- R. se a criança tiver morrido antes do retorno, a data, o lugar e as circunstâncias da morte e o lugar de sepultamento.

[63] Informações cuja transmissão possa prejudicar a pessoa interessada ou os seus familiares devem ser enviadas somente à Agência Central de Busca do CICV.

[64] O Departamento de Informações e a Agência Central de Busca do CICV se beneficiarão da isenção de porte de correio e, na medida do possível, da franquia telegráfica ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas.

Direito Internacional Consuetudinário

Embora o status consuetudinário da norma [62] seja indefinido no momento da redação do presente informe, todas as outras disposições acima mencionadas são amplamente reconhecidas como Direito Internacional Consuetudinário aplicável em conflitos armados internacionais.

Direito Internacional aplicável em conflitos armados não internacionais

Proteção geral

[65] Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

[66] Deve-se respeitar e proteger a vida de toda pessoa que não participa ou deixou de participar nas hostilidades.

[67] Sempre que as circunstâncias o permitam, e em especial após um combate, todas as medidas possíveis devem ser tomadas, sem demora, para buscar e recolher os feridos, doentes e náufragos, sem qualquer distinção adversa.

[68] Deve-se tratar com humanidade toda pessoa que não participa ou deixou de participar nas hostilidades.

[69] A tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

[70] É proibida a tomada de reféns.

[71] É proibida a discriminação baseada na raça, cor, religião ou crença, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério análogo.

[72] Toda pessoa tem direito a um julgamento justo por um tribunal independente, imparcial, regularmente constituído e que respeite todas as garantias judiciais internacionalmente reconhecidas.

[73] As Partes em conflito permitirão e facilitarão a passagem rápida e desimpedida de remessas de socorro destinadas à população civil em necessidade nas áreas sob o seu controle; os trabalhadores humanitários devem ter a liberdade de movimento essencial para assegurar o exercício das suas funções, a menos que imperiosas razões militares o exigirem.

Condução das hostilidades

[74] As Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e as pessoas que participam diretamente nas hostilidades, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares.

[75] São proibidos os ataques indiscriminados.

[76] Na condução de operações militares, devem-se tomar precauções nos ataques e contra os efeitos dos ataques para poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

[77] As pessoas que não participam ou deixaram de participar nas hostilidades não serão utilizadas para pôr, devido à sua presença, certos pontos ou regiões ao abrigo das operações militares.

Proteção de civis

[78] As Partes em conflito não deverão ordenar o deslocamento total ou parcial da população civil, nem obrigá-la a se deslocar, por motivos relacionados ao conflito, salvo se a segurança dos civis envolvidos ou imperiosas razões militares o exigirem e, em tal caso, somente pelo tempo necessário.

[79] Em caso de deslocamento, devem-se satisfazer as necessidades básicas da população, garantir a sua segurança e manter a unidade familiar.

[80] As crianças afetadas por conflitos armados têm direito a proteção especial.

Proteção das pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito

[81] As mulheres privadas de liberdade devem ficar separadas dos homens detidos, a não ser que pertençam à mesma família, e serão submetidas à vigilância de mulheres.

[82] O CICV deve ter acesso a todas as pessoas que tenham sido privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito.

[83] Ao final das hostilidades, as autoridades no poder devem se esforçar para conceder a anistia mais ampla possível às pessoas que tenham participado no conflito armado ou àquelas privadas de liberdade por motivos relacionados com os confrontos, estejam elas internadas ou detidas.

Comunicação entre familiares

[84] As pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado serão autorizadas a expedir e receber cartas e bilhetes; o número de correspondências pode ser limitado pela autoridade competente, caso esta considere necessário.

Tratamento destinado aos mortos e sepulturas

[85] Sempre que as circunstâncias o permitam, e particularmente após um combate, devem-se tomar todas as medidas possíveis, sem demora, para procurar e recolher os mortos, sem qualquer distinção adversa.

[86] Cada Parte em conflito deve tratar os mortos com respeito e dignidade, evitando que sejam despojados.

[87] Deve-se dar um tratamento final digno aos mortos e respeitar os seus túmulos.

Direito Internacional Consuetudinário

É amplamente reconhecido que as disposições acima mencionadas são normas do Direito Internacional Consuetudinário. Também é aceito que as normas enunciadas nos itens 1 a 3, 10, 11, 22, 23, 25, 27, 46, 48 e 49 em conflitos armados internacionais são aplicáveis *mutatis mutandis* em conflitos armados não internacionais.

Direito Internacional aplicável em situações de violência interna

Proteção geral

[88] Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

[89] É proibida a privação arbitrária da vida.

[90] Todas as pessoas deverão ser tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

[91] Todas as pessoas têm direito a alimentação, vestuário e alojamento adequados e ao gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico e mental.

[92] A tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

[93] É proibida a tomada de reféns.

[94] Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal; é proibida a privação arbitrária da liberdade.

[95] É proibida a detenção em regime de incomunicação ou em um lugar proibido.

[96] É proibido o desaparecimento forçado.

[97] É proibida a discriminação baseada na raça, cor, religião ou crença, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério análogo.

[98] Toda pessoa tem direito a um julgamento justo por um tribunal independente, imparcial, regularmente constituído e que respeite todas as garantias judiciais internacionalmente reconhecidas.

Proteção da população

[99] É proibida a deportação ou transferência forçada de qualquer população civil quando cometida no âmbito de um ataque, generalizado ou sistemático, contra tal população, havendo conhecimento desse ataque.

[100] Todas as pessoas têm o direito sair de qualquer país, inclusive o seu próprio, e a retornar ao seu país.

[101] Deve-se respeitar o princípio de *non refoulement*.

[102] As pessoas deslocadas que retornarem não serão discriminadas.

[103] As crianças têm direito a proteção especial.

Proteção das pessoas privadas de liberdade

[104] Devem-se criar e manter registros oficiais atualizados sobre pessoas privadas de liberdade. Em conformidade com a legislação nacional, tais cadastros devem estar disponíveis a familiares, juízes, advogados, quaisquer pessoas legitimamente interessadas e outras autoridades.

[105] Pessoas privadas de liberdade serão autorizadas a receber visitas.

Comunicação entre familiares

[106] Todas as pessoas têm direito a se corresponder com os familiares.

Proteção especial a que as crianças têm direito

Proteção especial a que as crianças têm direito: Direito Internacional aplicável em conflitos armados internacionais

- As crianças são protegidas pela Quarta Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra e pelo Protocolo Adicional I; elas são protegidas pelas garantias fundamentais previstas nesses tratados, em particular o direito à vida e a proibição contra castigos corporais, tortura, penas coletivas e represálias, [2] assim como pelas normas do Protocolo Adicional I sobre a condução de hostilidades, incluindo o princípio de que se deve fazer uma distinção entre a população civil e os combatentes, além da proibição dos ataques contra civis.
- As crianças afetadas por conflitos armados têm direito a proteção especial. A Quarta Convenção de Genebra garante uma atenção especial às crianças, mas é o Protocolo Adicional I que estabelece o princípio da proteção especial: “As crianças serão objeto de um respeito especial e serão protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes em conflito lhes proporcionarão os cuidados e a ajuda que necessitem, por sua idade ou por qualquer outra razão.” [3]

As disposições que estabelecem essa proteção são resumidas nas normas seguintes.

[4] Evacuação, zonas especiais: a evacuação deve ser temporária e só será disposta quando assim o requeiram razões imperativas relacionadas com a saúde da criança, seu tratamento médico ou, exceto em território ocupado, sua segurança; as Partes devem estabelecer zonas especiais de modo a proteger dos efeitos da guerra as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos.

[5] Assistência e cuidados: as crianças terão prioridade no acesso a alimentos e assistência à saúde; crianças com menos de 15 anos receberão suplementos de alimentação de harmonia com as suas necessidades fisiológicas.

[6] Educação e ambiente cultural: deve-se facilitar a educação das crianças e preservar seu ambiente cultural.

- Identificação, reunificação familiar e crianças desacompanhadas:

[7] A. As Partes em conflito devem se esforçar por tomar as medidas necessárias para que todas as crianças com menos de 12 anos possam ser identificadas pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio.

[8] B. As Partes em conflito tomarão as disposições necessárias para que as crianças com menos de 15 anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra não sejam abandonadas a si próprias e para que sejam facilitadas, em todas as circunstâncias, a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta será, tanto quanto possível, confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

[9] C. Todas as pessoas protegidas têm o direito a se corresponder com os familiares.

[10] D. Cada Parte em conflito deve facilitar a busca empreendida pelos membros de famílias separadas em decorrência da guerra para restabelecer o contato entre eles e para reuni-los, se possível.

[11] E. Em caso de deslocamento, devem-se satisfazer as necessidades básicas da população, garantir a sua segurança e manter a unidade familiar.

[12] F. As informações sobre crianças desacompanhadas ou que tenham sido separadas das famílias devem ser centralizadas na Agência Central de Busca do CICV e a ela transmitidas.

- Crianças presas, detidas ou internadas:

[13] A. Deve-se levar em conta o tratamento especial previsto para menores de idade.

[14] B. Se forem presas, detidas ou internadas por motivos relacionados com o conflito, as crianças devem ser mantidas em lugares distintos dos destinados aos adultos, salvo no caso de famílias alojadas em unidades familiares.

[15] C. Serão atendidos com prioridade absoluta os casos de mulheres grávidas e de mães com filhos de terna idade sob sua dependência, que sejam presas, detidas ou internadas por razões relacionadas com o conflito armado.

[16] Isenção da pena de morte: não se executará a pena de morte imposta por uma infração cometida em relação com um conflito armado a pessoas que, no momento da infração, forem menores de 18 anos.

- Recrutamento e participação em hostilidades

[17] A. É proibido alistar ou recrutar crianças menores de 15 anos para as forças armadas nacionais ou usá-las para participar diretamente nas hostilidades.

[18] B. Se, em casos excepcionais, crianças menores de 15 anos participarem diretamente nas hostilidades e caírem em poder da Parte adversa, continuarão gozando da proteção especial concedida pelo Direito Internacional Humanitário, sejam ou não prisioneiros de guerra.

[19] C. Ao recrutar pessoas de mais de 15 anos, porém menores de 18 anos, as Partes em conflito se esforçarão para dar prioridade às de maior idade.

[20] D. Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que os membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente das hostilidades.

[21] E. Nenhum menor de 18 anos será recrutado obrigatoriamente para as forças armadas.

[22] F. Os Estados que permitem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos para as suas forças armadas devem manter salvaguardas para garantir, pelo menos, que:

- a. tal recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b. tal recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais ou do guardião legal da pessoa;
- c. tais pessoas sejam plenamente informadas sobre os deveres envolvidos no serviço militar;
- d. tais pessoas apresentem provas confiáveis de sua idade antes de serem aceitas no serviço militar nacional.

[23] G. Grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em nenhuma circunstância, recrutar ou utilizar pessoas menores de 18 anos nas hostilidades.

[24] Todas as pessoas protegidas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

- É amplamente reconhecido que as normas 1 a 16, 17, 18 e 24 constituem Direito Internacional Consuetudinário aplicável em conflitos armados não internacionais.

Proteção especial a que as crianças têm direito: Direito Internacional aplicável em conflitos armados não internacionais

[25] As crianças são protegidas pelas garantias fundamentais para as pessoas que não participam ou deixaram de participar em hostilidades; elas são também protegidas pelo princípio: "Não serão objeto de ataque a população civil como tal nem as pessoas civis." [26]

[27] As crianças afetadas por conflitos armados têm direito a proteção especial. "(...) as Partes em conflito lhes proporcionarão os cuidados e a ajuda que necessitem..." As disposições que estabelecem essa proteção são resumidas nas normas seguintes.

[28] Evacuação, zonas especiais: devem-se tomar medidas, se necessário, e sempre que possível com o consentimento dos pais ou responsáveis pela guarda, para evacuar as crianças temporariamente da área onde ocorrem as hostilidades para outra mais segura dentro do país.

[29] Assistência e cuidados: as crianças devem receber a ajuda e o cuidado de que necessitem.

[30] Identificação, reunificação familiar e crianças desacompanhadas: devem-se tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a reunião das famílias temporariamente separadas.

[31] Em caso de deslocamento, devem-se satisfazer as necessidades básicas da população, garantir a sua segurança e manter a unidade familiar.

[32] Educação, ambiente cultural: as crianças devem receber uma educação, incluindo a formação religiosa e moral.

[33] Isenção da pena de morte: Não se poderá decretar a pena de morte para pessoas que, no momento da infração, forem menores de 18 anos, nem executar em mulheres grávidas ou mães de crianças pequenas.

Recrutamento e participação das hostilidades

[34] A. É proibido alistar ou recrutar crianças menores de 15 anos para as forças armadas nacionais ou usá-las para participar diretamente das hostilidades.

[35] B. A proteção especial outorgada pelo Direito Internacional Humanitário às crianças menores de 15 anos continua aplicável se elas participarem diretamente das hostilidades

[36] C. Ao recrutar pessoas de mais de 15 anos, porém menores de 18 anos, as Partes em conflito se esforçarão para dar prioridade às de maior idade.

[37] D. Os Estados devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que os membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente das hostilidades.

[38] E. Nenhum menor de 18 anos será recrutado obrigatoriamente para as forças armadas.

[39] F. Os Estados que permitem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos para as suas forças armadas devem manter salvaguardas para garantir, pelo menos, que:

- a. tal recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b. tal recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais ou do guardião legal da pessoa;
- c. tais pessoas sejam plenamente informadas sobre os deveres envolvidos no serviço militar;
- d. tais pessoas apresentem provas confiáveis de sua idade antes de serem aceitas no serviço militar nacional.

[40] G. Grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em nenhuma circunstância, recrutar ou utilizar pessoas menores de 18 anos nas hostilidades.

[41] Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

- É amplamente reconhecido que, além das normas 26 a 32, 34, 3 e 41, as disposições enunciadas nos itens 9 e 14 também são normas do Direito Internacional Consuetudinário aplicáveis *mutatis mutandis* em conflitos armados não internacionais.

Proteção especial a que as crianças têm direito: Direito Internacional aplicável a situações de violência interna

[42] As crianças têm direito a proteção especial. Toda pessoa tem direito a educação.

[43]

- Crianças presas, detidas ou internadas:

[44] A. Toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança

[45] B. Crianças e adolescentes infratores devem receber tratamento de acordo com a idade e o status jurídico.

[46] Não será imposta a pena de morte por uma infração cometida por pessoas menores de 18 anos.

[47] Todas as pessoas têm direito a se corresponder com os familiares.

[48] Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar.

- Recrutamento:

[49] A. É proibido alistar ou recrutar crianças menores de 15 anos para as forças armadas nacionais.

[50] B. Ao recrutar pessoas de mais de 15 anos, porém menores de 18 anos, as Partes em conflito se esforçarão para dar prioridade às de maior idade.

[51] C. Nenhum menor de 18 anos será recrutado obrigatoriamente para as forças armadas.

[52] D. Os Estados que permitem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos para as suas forças armadas devem manter salvaguardas para garantir, pelo menos, que:

- a. tal recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b. tal recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais ou do guardião legal da pessoa;
- c. tais pessoas sejam plenamente informadas sobre os deveres envolvidos no serviço militar;
- d. tais pessoas apresentem provas confiáveis de sua idade antes de serem aceitas no serviço militar nacional.

[53] Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

A. a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

B. a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

C. a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

D. todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

E. quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Informações práticas

Breve Apresentação sobre o CICV e a UIP A União Interparlamentar (UIP)

Criada em 1889, a União Interparlamentar (UIP) é a organização que reúne os representantes dos Paramentos dos Estados soberanos. Em outubro de 2009, a UIP representava os Paramentos de 153 países.

A organização trabalha em prol da paz e da cooperação entre os povos, fortalecendo as instituições representativas.

Para isto, a UIP:

- promove contatos, coordenação e troca de experiência entre Paramentos e parlamentares de todos os países;
- considera questões de interesse internacional e se pronuncia a respeito, com o objetivo de fomentar ações dos Paramentos e de seus membros;
- contribui para a defesa e a promoção dos direitos humanos, que têm alcance universal e cujo respeito é um fator essencial para a democracia parlamentar e o desenvolvimento;
- colabora para um melhor conhecimento do trabalho das instituições representativas e o fortalecimento e desenvolvimento dos seus meios de ação.

A União Interparlamentar compartilha os objetivos das Nações Unidas, apoiando seus esforços e trabalhos em estreita cooperação.

Também coopera com as organizações interparlamentares regionais, assim como as organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais motivadas pelos mesmos ideais.

Em 1995, a União criou um Comitê com a missão de promover o respeito pelo Direito Humanitário Internacional. Esse órgão, que funciona em estreita cooperação com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, lançou imediatamente uma pesquisa mundial para avaliar as medidas adotadas pelos Paramentos nacionais e seus membros com relação:

- à adesão aos tratados do Direito Internacional Humanitário e respeito pelas normas que estabelecem;
- à proibição do uso, estocagem, produção e transferência de minas antipessoal, assim como a sua destruição;
- ao estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.

Mais recentemente, a UIP concentrou sua atenção e trabalho na questão das pessoas desaparecidas.

A União Interparlamentar tem sede em Genebra e status de observador junto às Nações Unidas. Seu escritório em Nova York funciona como Observador Permanente na ONU.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

Criado em 1863, o CICV é a organização que está na origem do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que é formado também pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pela Federação das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. O CICV é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas de conflitos armados e outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. Dirige e coordena as atividades internacionais conduzidas pelo Movimento nos conflitos armados e outras situações de violência. Também se esforça para evitar o sofrimento mediante a promoção e o fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais.

O CICV é fruto de uma iniciativa privada, mas adquiriu estrutura internacional através das numerosas tarefas que lhe foram atribuídas pelas Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais, cuja finalidade é a proteção das vítimas de guerra.

Seu mandato lhe permite, por meio da abertura de delegações e do envio de delegados, manter um diálogo com os Estados e as Partes em conflito. O fato de dialogar com as autoridades que exercem controle sobre as vítimas de guerra não muda o status dessas autoridades, nem pode ser interpretado como uma forma de reconhecimento de sua parte.

O caráter internacional do CICV é confirmado por acordos de sede firmados com mais de 50 Estados. Esses acordos, que são tratados do Direito Internacional, especificam seu status jurídico sobre o território dos Estados onde realiza atividades humanitárias e reconhecem sua personalidade jurídica internacional.

Graças a esses acordos, que em geral são concedidos apenas a organizações intergovernamentais, o CICV goza de privilégios e imunidades, como a imunidade em relação a procedimentos jurídicos – que protege a organização de processos administrativos e judiciais – e a inviolabilidade de suas instalações, arquivos e outros documentos. Seus delegados têm um status similar ao dos funcionários de organizações intergovernamentais. Tais imunidades e privilégios são indispensáveis para o CICV, pois garantem duas condições essenciais à sua ação: neutralidade e independência. A natureza e a composição não governamental do CICV o diferenciam tanto do sistema das Nações Unidas como das outras organizações não governamentais humanitárias.

O CICV obteve status de observador junto à UIP em 1985. Comparece às duas assembleias anuais da UIP e mantém contato regular durante o ano todo com a Secretaria dessa organização.

O CICV em números :

Funcionários no terreno: 14.500 (incluindo 11.900 funcionários locais);

Colaboradores na sede: aprox. 1 mil;

Países com presença do CICV: mais de 80;

Orçamento de 2017: 1,6 bilhão de francos suíços;

Os recursos para as operações do CICV no terreno provêm sobretudo de 20 doadores governamentais e supranacionais;

As 190 Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho formam o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, cuja missão é:

- Prevenir e aliviar, em todas as circunstâncias, o sofrimento humano;
- Proteger a vida e a saúde e garantir o respeito à pessoa humana, sobretudo, em tempos de conflitos armados e em outras emergências;
- Trabalhar para a prevenção de doenças e a promoção da saúde e do bem-estar social;
- Incentivar o trabalho voluntário e a disponibilidade dos membros do Movimento para ajudar, assim como um sentimento universal de solidariedade para com todos que necessitem a sua proteção e assistência.

Para realizar a sua missão, o Movimento é guiado por seus Princípios Fundamentais: Humanidade, Imparcialidade, Neutralidade, Independência, Voluntariado, Unidade e Universalidade.

A Agenda para a Ação Humanitária, adotada pela 28.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em 2003, lançou as bases de um projeto de larga escala que tem como objetivo melhorar as capacidades do Movimento em seu trabalho de restabelecimento dos laços familiares (em particular o Objetivo Geral 1, sobre o respeito e o restabelecimento da dignidade das pessoas que desapareceram em decorrência de conflitos armados ou outras situações de violência armada e suas famílias, e o Objetivo Geral 3, sobre a minimização do impacto dos desastres).

Em 2007, o Conselho de Delegados do Movimento adotou uma estratégia de restabelecimento dos laços familiares e a apresentou na 30.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Sua aplicação tem como objetivo reforçar a Rede de Laços Familiares para assegurar que, cada vez que uma pessoa desaparecer ou não tiver notícia de um ente querido em virtude de um conflito armado ou outra situação de violência, desastre natural ou outra situação de crise humanitária, o Movimento atue de forma eficaz e efetiva, mobilizando os seus recursos para reunir as famílias.

Serviço de Assessoramento em Direito Internacional Humanitário do CICV

O Serviço de Assessoramento em Direito Internacional Humanitário do CICV está à disposição para receber consultas e pode prestar assistência aos Estados durante o processo de discussão e elaboração de legislações nacionais que implementem os princípios do Direito Internacional Humanitário.

19, avenue de la Paix,
1202 Genebra, Suíça
Tel: 41 22 734 60 01
Fax: 41 22 733 20 57
<http://www.icrc.org>

© UNIÃO INTERPARLAMENTAR E COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA 2009

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, gravação ou outro, sem a autorização prévia da União Interparlamentar e/ou do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Este manual é distribuído com a condição de que não seja emprestado ou distribuído, incluindo por meios comerciais, sem prévia autorização dos editores, sob qualquer forma diferente do original e desde que o próximo editor atenda aos mesmos requisitos.

ISBN 978-29-40-3964-81

União Interparlamentar
P.O. Box 438,
1211 Genebra 19,
Suíça
Tel: 41 22 919 41 50
Fax: 41 22 919 41 60
E-mail: postbox@mail.ipu.org
Internet: <http://www.ipu.org>

Escritório do Observador Permanente na ONU em Nova York:
220 East 42nd Street - Suite 3002
Nova York, N.Y. 10017
Estados Unidos da América
Tel: +1212 557 58 80
Fax: +1212 557 39 54
E-mail: ny-office@mail.ipu.org

Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)
19, avenue de la Paix,
1202 Genebra, Suíça
Tel: 41 22 734 60 01
Fax: 41 22 733 20 57
E-mail: webmaster.gva@icrc.org
Internet: <http://www.icrc.org>

